



**SOCIEDADE METROPOLITANA DE EDUCAÇÃO, CULTURA E  
TECNOLOGIA SÃO CARLOS  
FACULDADE METROPOLITANA SÃO CARLOS - FAMESC  
CURSO DE GRADUAÇÃO DIREITO**

**LARA DOS REIS LACERDA**

**INFORMATIZAÇÃO E VIOLAÇÃO DE PRIVACIDADE: UMA ANÁLISE  
DA PORNOGRAFIA DE VINGANÇA**

Bom Jesus do Itabapoana/RJ  
2019

**LARA DOS REIS LACERDA**

**INFORMATIZAÇÃO E VIOLAÇÃO DE PRIVACIDADE: UMA ANÁLISE  
DA PORNOGRAFIA DE VINGANÇA**

Monografia apresentada como parte dos requisitos necessários para a conclusão do Curso de Graduação em Direito, sob orientação do Professor e Dr. Tauã Lima Verdán Rangel, da Faculdade Metropolitana São Carlos – FAMESC.

Bom Jesus do Itabapoana/RJ  
2019/01

## FICHA CATALOGRÁFICA

Faculdade Metropolitana São Carlos – FAMESC  
Preparada pela Biblioteca Marlene Henriques Alves  
8/2019

L131 Lacerda, Lara dos Reis  
Informatização e violação de privacidade : uma análise da pornografia de  
vingança / Lara dos Reis Lacerda. – Bom Jesus do Itabapoana, RJ, 2019.  
80 f.

Monografia (Graduação em Direito) – Faculdade Metropolitana  
São Carlos. Bom Jesus do Itabapoana, 2019.  
Orientador: Tauã Lima Verdan Rangel.  
Bibliografia: f. 73-80.

1. PRIVACIDADE 2. INFORMATIZAÇÃO 3. PORNOGRAFIA DE  
VINGANÇA I. Faculdade Metropolitana São Carlos II. Título

CDD 345.810253

LARA DOS REIS LACERDA

**INFORMATIZAÇÃO E VIOLAÇÃO DE PRIVACIDADE: UMA ANÁLISE  
DA PORNOGRAFIA DE VINGANÇA**

Monografia aprovada em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_ para obtenção do título de Bacharelado em  
Graduação de Direito.

Monografia avaliada em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

Formatação: ( ) \_\_\_\_\_

Nota final: ( ) \_\_\_\_\_

**Comissão Examinadora**

---

**Prof. XXXXXX**

Orientador

---

**Prof. XXXXX**

Coorientador ou Avaliador de Metodologia

---

**Prof. XXXXX**

Avaliador de Conteúdo

---

**Prof. XXXXX**

Avaliador de Conteúdo

Bom Jesus do Itabapoana, XX (dia) de XXX (mês) de XXX (ano).

## **AGRADECIMENTOS**

Dedico essa pesquisa primeiramente a Deus, autor do meu destino, que alimentou a minha alma com calma e esperança durante toda a jornada, a minha família, que sempre contribuiu muito com a minha bagagem de conhecimentos.

A todos os meus professores da faculdade, que foram essenciais na minha trajetória acadêmica, em especial, ao meu professor orientador Tauã Lima Verdan Rangel, que teve papel fundamental, agradeço cada minuto dedicado à orientação desse projeto.

LACERDA, Lara dos Reis. **Informatização e violação de privacidade**: uma análise da pornografia de vingança. 80f. Trabalho de Conclusão de Curso. Bacharelado em Direito. Faculdade Metropolitana São Carlos - FAMESC, 2019.

## RESUMO

O escopo do presente é analisar a pornografia de vingança à luz dos direitos fundamentais e do ordenamento jurídico nacional. Os direitos sexuais são elementares da constituição de uma vida digna, nesse interim, o presente trabalho, buscou demonstrar como a evolução dos direitos humanos, através da concretização da dignidade da pessoa humana em âmbito interno e externo deve garantir-se o direito de liberdade sexual, sem que as inovações tecnológicas possam ferir o direito à privacidade. Tal tema tem estrita ligação aos direitos humanos fundamentais, eis que diz respeito à dignidade da pessoa humana, o direito a intimidade, o direito à liberdade, possuindo, portanto, estrita ligação a personalidade do indivíduo na construção de seus valores. Deste modo, a presente pesquisa, em suma, demonstra a importante vertente da dignidade da pessoa humana no âmbito dos direitos sexuais, passando sob uma análise da informatização, como um potencial mecanismo violador da privacidade e que enseja, cada vez mais, a pornografia de vingança, que é justamente a divulgação de vídeos e imagens intimadas da antiga companheira visando causar dor e sofrimento e que por via reflexa atinge os direitos fundamentais da vítima, que sofre uma violência moral diante de tal ato. Ademais, em que pese a proteção do texto constitucional sobre o direito à privacidade, é notória a necessidade de uma releitura jurídica na nova era digital, dada as novas formas de violações, necessitando-se, portanto, de uma reforma legislativa que seja capaz de abarcar os novos fenômenos sociais. A metodologia empregada na construção do presente pautou-se na utilização dos métodos historiográfico e dedutivo, valendo-se da revisão de literatura sob o formato sistemático e a pesquisa bibliográfica como técnicas de pesquisa.

**Palavras-chaves:** Privacidade; Informatização; Pornografia de vingança.

LACERDA, Lara dos Reis. **Computerization and privacy breach: an analysis of revenge pornography**. 80p. Completion of course work. Bachelor's degree in law. São Carlos Metropolitan College - FAMESC, 2019.

## **ABSTRACT**

The scope of the present is to analyze pornography of revenge in the light of fundamental rights and the national legal order. Sexual rights are basic elements of the constitution of a dignified life. In the meantime, the present work, through a bibliographical research and using a deductive methodology, sought to demonstrate how the evolution of human rights, through the realization of the dignity of the human person in internal and the right to sexual freedom should be guaranteed, without technological innovations jeopardizing the right to privacy. Such a subject has a strict connection with fundamental human rights, which concerns the dignity of the human person, the right to privacy, the right to freedom, and therefore has a strict connection with the personality of the individual in the construction of his values. In this way, the present research, in sum, demonstrates the important aspect of the dignity of the human being in the scope of the sexual rights, passing under an analysis of the computerization, as a potential mechanism violating the privacy and that increasingly causes the pornography of revenge, which is precisely the dissemination of videos and images intimated of the old companion in order to cause pain and suffering and which, by way of reflection, affects the fundamental rights of the victim, who suffers a moral violence in the face of such an act. In addition, despite the protection of the constitutional text on the right to privacy, the need for a legal re-reading in the new digital age is notorious, given the new forms of violations, thus requiring a legislative reform that is capable of new social phenomena. The methodology used in the construction of the present was based on the use of historiographic and deductive methods, using the literature review under the systematic format and the bibliographic research as research techniques.

**Keywords:** Privacy; Informatization; Pornography of revenge.

## LISTA DE FIGURAS

<b>Figura 1.</b> Dimensões do Índice de Evolução da Sociedade da Informação no Brasil .....	57
<b>Figura 2.</b> Valores Padronizados Obtidos para os Indicadores, Sub-Índices e para o IESIB - Brasil: 2001-2004.....	57
<b>Figura 3.</b> Evolução dos Sub-Índices das Dimensões e do Índice Geral - Brasil: 2001-2004 .....	58

# SUMÁRIO

Resumo

Abstract

Lista de Figuras

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	<b>10</b>
<b>1 A CONSTRUÇÃO HISTÓRICA DOS DIREITOS HUMANOS: O CAMINHO DE RECONHECIMENTO DOS DIREITOS SEXUAIS E DA DIGNIDADE SEXUAL</b> .....	<b>12</b>
1.1 OS DIREITOS HUMANOS DE PRIMEIRA DIMENSÃO.....	14
1.2 OS DIREITOS HUMANOS DE SEGUNDA DIMENSÃO .....	19
1.3 OS DIREITOS HUMANOS DE TERCEIRA DIMENSÃO .....	24
1.4 OS DIREITOS HUMANOS DE QUARTA E QUINTA DIMENSÕES .....	29
<b>2 A PRIVACIDADE COMO DIREITO HUMANO FUNDAMENTAL</b> .....	<b>35</b>
2.1 A CONCEPÇÃO DE DIREITOS DA PERSONALIDADE .....	36
2.2 A PRIVACIDADE COMO DIREITO FUNDAMENTAL .....	41
2.3 A TUTELA JURÍDICA DA PERSONALIDADE NO DIREITO CIVIL.....	46
<b>3 INFORMATIZAÇÃO E VIOLAÇÃO DE PRIVACIDADE: A PORNOGRAFIA DE VINGANÇA EM ANÁLISE</b> .....	<b>52</b>
3.1 SOCIEDADE DE INFORMAÇÃO EM CARACTERIZAÇÃO.....	54
3.2 A VIOLAÇÃO DE PRIVACIDADE NA ERA DIGITAL .....	59
3.3 A PORNOGRAFIA DE VINGANÇA E A VIOLAÇÃO DA PRIVACIDADE: UMA ANÁLISE JURÍDICA.....	64
<b>CONCLUSÃO</b> .....	<b>70</b>
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	<b>73</b>

## INTRODUÇÃO

A dignidade sexual fora um conceito construído aos longos dos séculos, enfrentando severos obstáculos para enraizamento dos denominados direitos sexuais, nessa senda, com a evolução das dimensões dos direitos humanos, e com o movimento do neoconstitucionalismo, evidenciou-se cada vez um movimento maior contemplando a dignidade da pessoa humana, e por via reflexa, todos os demais direitos interligados à esta ou para a sua concretização. Nessa perspectiva, o presente trabalho objetiva trazer as nuances sobre a pornografia de vingança como uma constante no meio social e que precisa de maior atenção social, realizando, para tanto um estudo histórico até a atualidade sobre o tema.

Para abordar a discussão do presente trabalho, num primeiro momento se mostrou necessário realizar uma sucinta caminhada pelo contexto histórico dos direitos humanos, desde a formação das suas dimensões, seja na fase do liberalismo ou assistencialismo, bem como pela força do movimento do neoconstitucionalismo. Para se ter uma vida digna, é necessário muito mais do que o mínimo existencial, sendo imperioso que sejam proporcionadas condições para que a pessoa humana concretize seus objetivos pessoais sem ter seus direitos mais básicos violados.

É nesse contexto que surge a necessidade da preservação dos direitos da personalidade, em particularidade a privacidade do indivíduo, o direito de encontrar a si mesmo, sem ter sua vida divulgada aos demais, o direito de ter sua intimidade preservada. A privacidade é um direito humano fundamental, consagrado na Constituição Federal de 1988 no rol de direitos e garantias individuais, bem como regulamento pela via infraconstitucional pelo direito civil, ante a latente necessidade de regulamentação para melhor aplicabilidade de tal garantia.

Acrescenta-se que ao lado da garantia individual à privacidade, tem-se a formação de uma sociedade de informação ainda em caracterização, pois apesar do estratosférico número de usuários alcançados nos últimos anos ainda não alcançamos os níveis de respeito necessário para o convívio social. A internet, sem dúvidas, contribuiu de forma significativa para a evolução social, outrossim, apesar de fatores positivos, também trouxe consigo situações que expõe o indivíduo a posições em que tem seus direitos mais básicos violados, como na divulgação de imagens de nudez pelo antigo parceiro amoroso.

A pornografia de vingança, como premissa maior do presente estudo, traz a nítida noção de que se trata não apenas de um dano à imagem da pessoa, mas sim uma severa violência moral à sua dignidade sexual, ao seu direito de ter sua intimidade preservada. O grande nível de acesso a todo tipo de informação, nos demonstra que a internet, principalmente as redes sociais, ao criarem uma possibilidade de ampla divulgação, traz também a oportunidade que pessoas de má-fé, a questão é, como se repara tal dano?

A legislação constitucional, ao tratar da personalidade e normatizar como um direito fundamental, consagra, ainda, que esta é um direito fundamental de aplicabilidade imediata, e eficácia horizontal, ou seja, aplicável nas relações entre particulares. Nesse norte, apesar do Código Civil de 2002, em seu art. 11 e seguintes trazer tratativa sobre o tema, não fora suficiente para abster que as pessoas não ocasionassem dano, sem, contudo, trazer uma forma efetiva de reparação.

A Lei 12.718/2018, elenca um novo dispositivo ao Código Penal, fazendo que a divulgação de imagens e vídeos de nudez da pessoa, divulgada sem autorização, passa a ser punida com pena de um a cinco anos, esse fator revela que o legislador se atentou para o sentido de que as normas existentes não são capazes de contemplar as atuais situações vivenciadas nas redes sociais. A metodologia empregada na construção do presente pautou-se na utilização dos métodos historiográfico e dedutivo, valendo-se da revisão de literatura sob o formato sistemático e a pesquisa bibliográfica como técnicas de pesquisa.

## **1 A CONSTRUÇÃO HISTÓRICA DOS DIREITOS HUMANOS: O CAMINHO DE RECONHECIMENTO DOS DIREITOS SEXUAIS E DA DIGNIDADE SEXUAL**

Direitos humanos fundamentais são uma via, um método a ser desenvolvido por toda a humanidade em direção à realização da dignidade humana, fim de todos os governos e povos, ou seja, busca-se a concretização da vida digna da pessoa humana (JAYME, 2005). Por meio dos direitos humanos, busca-se assegurar o respeito à pessoa humana e, por conseguinte, sua existência digna, proporcionando, portanto, o desenvolvimento de sua personalidade e de seus potenciais à sua maneira, para que possa alcançar o sentido da sua própria existência. Isso traduz que, em verdade, verifica-se a necessidade de conferir liberdade no desenvolvimento da própria personalidade de cada indivíduo (JAYME, 2005).

Nesse norte, a partir da noção de direitos humanos fundamentais, mister, ressaltar a sua diferenciação no âmbito jurídico, nesse contexto, Ingo Wolfgang Sarlet de forma elucidativa, explica:

Em que pese sejam ambos os termos ('direitos humanos' e 'direitos fundamentais') comumente utilizados como sinônimos, a explicação corriqueira e, diga-se de passagem, procedente para a distinção é de que o termo 'direitos fundamentais' se aplica para aqueles direitos do ser humano reconhecidos e positivados na esfera do direito constitucional positivo de determinado Estado, ao passo que a expressão 'direitos humanos' guardaria relação com os documentos de direito internacional, por referir-se àquelas posições jurídicas que se reconhecem ao ser humano como tal, independentemente de sua vinculação com determinada ordem constitucional, e que, portanto, aspiram à validade universal para todos os povos e tempos, de tal sorte que revelam um inequívoco caráter supranacional (internacional) (SARLET, 2006, p. 36).

Outra denominação importante sobre o tema, são os chamados direitos do homem, que guarda vínculo com o jusnaturalismo, sendo modernamente, entendidos por serem aqueles direitos fundamentais que o homem possui pelo fato de ser homem, ou seja, por sua própria natureza e essência humana, pela dignidade que lhe é pertencente. Sendo, portanto, direitos que não resultam de uma concessão da sociedade política, mas sim, direitos que a sociedade política possui o dever de consagrar, bem como garantir (HERKENHOFF, 2004).

Ultrapassada a análise da denominação direitos humanos fundamentais, mister, que se faça uma breve análise sobre suas características, eis que continuam sua natureza jurídica, sendo a primeira delas a universalidade, que traduz que tais direitos atingem a todos os indivíduos, independente de raça, gênero, cor ou sexo, Gilmar Ferreira Mendes (2008, p. 240) assevera que “não é impróprio afirmar que todas as pessoas são titulares de direitos fundamentais e que a qualidade de ser humano constitui condição suficiente para a titularidade de tantos desses direi.”

Os direitos fundamentais não se constituem em um único fenômeno, razão pela qual uma das suas maiores vertentes é a historicidade, isso quer dizer surgem em certas circunstâncias através das lutas de novas liberdades, pois o que é fundamental em certo período histórico pode não condizer com outro, razão pela qual se tem uma degradação no desenvolvimento dos direitos fundamentais, contudo, diante de tal peculiaridade, necessário ressaltar a caracterização da complementariedade dos direitos humanos, eis que devem ser interpretados de forma conjunta, apesar de surgirem em momentos distintos (BOBBIO, 1992 *apud* KOSMALSKI 2006).

A irrenunciabilidade, imprescritibilidade e irrenunciabilidade, se revelam necessárias para a proteção da dignidade da pessoa humana, por tais direitos não possuírem viés patrimonial são intransferíveis, inegociáveis e indisponíveis, com a finalidade de resguardar a efetividade de tais direitos (FRANZOI, 2003 *apud* KOSMALSKI 2006). Em mesmo sentido, a oponibilidade é uma das essências dos direitos fundamentais, ao passo que podem ser opostos em face de terceiro como no caso do direito inerente à propriedade, ressaltando-se que a exigibilidade dos direitos humanos é de natureza imediata, tendo em vista que constituem verdadeiras garantias que não podem aguardar eventual regulamentação para sua aplicabilidade (FRANZOI, 2003 *apud* KOSMALSKI 2006).

Em razão da historicidade dos direitos humanos, estes são geralmente classificados pela doutrina em gerações ou dimensões, contudo, há críticas sobre tal denominação no sentido de haver diferenciação sobre tais nomenclaturas, pois gerações traduzem a ideia de que uma nova geração de direitos suprimiria outras, o que alimentaria uma visão fragmentada ou atomizada dos direitos, razão pela qual deve-se adotar o termo dimensões, com a finalidade de evitar o retrocesso (TRINDADE, 1997).

## 1.1 OS DIREITOS HUMANOS DE PRIMEIRA DIMENSÃO

Definir o momento do surgimento dos direitos fundamentais é tarefa árdua, e discutida pela doutrina constantemente desde a antiguidade, Ferreira Filho (2003) defende o posicionamento que o marco do surgimento se dá com o direito natural, sendo desvinculados da desídia humana, o que teria perdurado até a idade média e houvesse a coligação de direito e razão.

Em outra vertente, Silva (2002), traça o entendimento no sentido de que o marco dos direitos humanos deve ser analisado a partir das declarações de direitos da idade média, sem, contudo, deixar de ressaltar a importância da teoria do direito natural. João Baptista Herkenhoff (1994) consigna que os inicialmente os sinais referentes à proteção dos Direitos Humanos se evidenciaram tão antigos quanto às codificações das legislações. Nesse sentido, João Baptista Herkenhoff ratifica:

Num sentido próprio, em que se constituem como “direitos humanos” quaisquer direitos atribuídos a seres humanos, como tais, pode ser assinalado o reconhecimento de tais direitos na Antiguidade: no Código de Hamurábi (Babilônia, século XVIII antes de Cristo), no pensamento de Amenófis IV (Egito, século XIV a.C.), na filosofia de Mêncio (China, século IV a.C.), na República, de Platão (Grécia, século IV a.C.), no Direito Romano e em inúmeras civilizações e culturas ancestrais [...] (HERKENHOFF, 2009, s.p)

João Baptista Herkenhoff (2009, s.p) pondera que “na antiguidade, não se conhecia o fenômeno da limitação do poder do Estado. As leis que organizavam o Estado não atribuíam ao indivíduo direitos frente ao poder estatal”. Nesse norte, passa-se a análise de vários documentos históricos que traçaram e reafirmaram o surgimento direitos fundamentais, dentre estes, destaca-se a Magna Carta Inglesa de 1215, que trouxe em seu bojo pelo Rei João Sem Terra vários direitos versando sobre a liberdade (MARMELSTEIN, 2008). Com relação à Magna Carta, Canotilho explica:

Mas a Magna Charta, embora contivesse fundamentalmente direitos estamentais, fornecia já aberturas para a transformação dos direitos corporativos em direitos do homem. O seu vigor irradiante no sentido da individualização dos privilégios estamentais detecta-se na interpretação que passou a ser dada do célebre art. 39º, onde se preceituava que “Nenhum home libre será detido ou sujeito a prisão, ou privado dos seus bens, ou colocado fora da lei, ou exilado, ou de qualquer modo molestado, e nós não procedemos, nem mandaremos proceder contra ele, senão em julgamento regular pelos seus pares ou de harmonia com a lei do país”. Embora este preceito começasse por

aproveitar apenas a certos estratos sociais – os cidadãos *optimo jure* – acabou por ter uma dimensão mais geral quando o conceito de *home livre* se tornou extensivo a todos os ingleses (CANOTILHO, 2003, p. 382).

Nessa linha de entendimento, Canotilho (2003), ainda, assevera a importância do marco teórico do surgimento da Magna Carta Inglesa, trazendo uma extensão do conceito de homem livre, começando-se a traçar o direito à liberdade como fundamental.

De suma importância citar as declarações inglesas do século XVII, sendo, *Petition of Rights* (1628), *Habeas Corpus Act* (1679), *Bill of Rights* (1689) e *Establishment Act* (1701), que, em síntese, além de serem direitos e liberdades reconhecidas aos cidadãos ingleses, explanando-se como enunciações gerais do direito costumeiro formando limitações ao poder monárquico e afirmando o Parlamento perante a Coroa, significaram a evolução das liberdades genéricas no plano do direito público. Fato esse que implica expressiva ampliação, tanto no que diz como o conteúdo das liberdades reconhecidas, quanto no tocante à extensão da sua titularidade à totalidade dos cidadãos ingleses (SARLET, 2003).

Contudo, a doutrina aponta como marco oficial do surgimento dos direitos fundamentais a Declaração de Direitos do Bom Povo de Virgínia de 1776, que aponta destaque para os Estados Unidos, conforme entendimento explanado, em seu magistério, por Alexandre Moraes:

[...] Revolução dos Estados Unidos da América, onde podemos citar os históricos documentos: Declaração de Direitos da Virgínia, de 16-6-1776; Declaração de Independência dos Estados Unidos da América, 4-7-1776; Constituição dos Estados Unidos da América, de 17-9-1787 (MORAES, 2013, p. 09).

Caminhando sobre a mesma perspectiva, Carlos Alberto Marchi de Queiroz complementa ao explicar que:

Em 1776, a Declaração de Independência americana proclama, de forma solene, que todos os homens foram criados iguais e que foram dotados pelo Criador de certos direitos inalienáveis. [...] No mesmo ano, a Declaração de Direitos da Virgínia proclamava como direitos inerentes ao homem, o gozo da vida e da liberdade, os meios de adquirir e possuir propriedade, bem como a busca e a obtenção da felicidade e da segurança (QUEIROZ, 2001, p. 34).

Entretanto, o país que elencou a normatividade dos Direitos Humanos foi à França, na data de 26-08-1789, com a atuação da Assembléia Nacional “promulgou a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, com 17 artigos [...]” (MORAES, 2013, p. 10). Norberto Bobbio (1999, p. 129) disciplina sobre a importância da Revolução Francesa na seara dos Direitos Humanos, eis que, no início, que a Declaração de 1789 foi precedida pela norte-americana. Sendo, portanto, uma indiscutível verdade.

Contudo, foram os princípios de 1789 que constituíram e deram base, durante um século ou mais, como fonte ininterrupta de inspiração ideal para os povos que lutavam e aclamavam por sua liberdade e, ao passo que, o principal objeto de irrisão e desprezo por parte dos reacionários de todos os credos e facções, que escarneciam “a apologia das retumbantes blagues da Revolução Francesa: Justiça, Fraternidade, Igualdade, Liberdade” (BOBBIO, 1999, p. 38).

Há que se destacar a importância do movimento Iluminista na tratativa da evolução dos Direitos Humanos, ao passo que se desapegava do Absolutismo, em que o cidadão tinha seus direitos restringidos, no que se revela o liberalismo. Nesse sentido, Boucault, Araújo e Martins assinalam que:

[...] o movimento Iluminista foi fundamental para pensar-se nos direitos e na cidadania, e foi a partir da influência de pensadores como Voltaire, Rousseau, Lavoisier e Kant, que foi possível as manifestações concretas das declarações de direitos nos dois marcos fundamentais para a história dos direitos humanos: a Declaração da Independência Americana, em 1776 e a Declaração Universal dos Direitos do Homem e do Cidadão, como resultado da Revolução Francesa (BOUCAULT; ARAUJO; MARTINS, 1999, p. 255).

Celso Lafer (1999, p.120) clarifica que “[...] a passagem do Estado absolutista para o Estado de Direito transita pela preocupação do individualismo em estabelecer limites ao abuso de poder do *todo* em relação ao *indivíduo*”. O rol de direitos do homem está em constante evolução, com mudanças de origens históricas, ou seja, evolui de acordo com a necessidade de um determinado momento, das classes no poder, bem como dos meios disponibilizados para a realização dos mesmos, das transformações técnicas, com a finalidade de garantir os direitos arduamente conquistados historicamente (BOBBIO, 1992 *apud* KOSMALSKI, 2006).

Nesse norte, Bobbio (1992 *apud* KOSMALSKI, 2006), em seu magistério, disciplina que a liberdade pessoal é, historicamente, o primeiro dos direitos a ser

reclamado pelos súditos de um Estado e a obter proteção. Contudo, com o transcorrer do lapso temporal, mister, asseverar que os indivíduos não devem ser vistos mais como súditos do Estado mas como cidadãos que integram e formam a sociedade, não se podendo criar uma hierarquia entre o Estado e os direitos do particular.

Ultrapassada a análise do surgimento dos Direitos Humanos, cabe adentrar nas suas dimensões e conquistas ao longo da história, sendo que os direitos de primeira dimensão ou geração, possuem vínculo com os direitos civis e políticos, nessa linha de pensamento Carlos Alberto Marchi de Queiroz ensina:

Os direitos fundamentais de primeira geração, ou direitos de liberdade, são aqueles que têm por titulares o indivíduo. São oponíveis ao Estado, e se traduzem como faculdades ou atributos da pessoa, ostentando uma subjetividade que é o seu traço mais característico. São, enfim, os direitos de resistência ou de oposição perante o Estado e que valorizam primeiro o homem singular, o homem das liberdades abstratas, o homem da sociedade mecanicista, que compõe a sociedade civil, tenso dominado o século XIX (QUEIROZ, 2001, p. 42).

Sobre a primeira dimensão dos direitos fundamentais, de forma brilhante, Ingo Wolfgang Sarlet reflete:

Os direitos fundamentais da primeira dimensão encontram suas raízes especialmente na doutrina iluminista e jusnaturalista dos séculos XVII e XVIII (nomes como Hobbes, Locke, Rousseau e Kant), segundo a qual, a finalidade precípua do Estado consiste na realização da liberdade do indivíduo, bem como nas revoluções políticas do final do século XVIII, que marcaram o início da positivação das reivindicações burguesas nas primeiras Constituições escritas no mundo ocidental (SARLET, 2002, p. 54).

Sinteticamente, Giuseppe Tosi expõe:

**A primeira geração inclui os direitos civis e políticos:** os direitos à vida, a liberdade, à propriedade, à segurança pública, a proibição da escravidão, a proibição da tortura, a igualdade perante a lei, a proibição da prisão arbitrária, o direito a um julgamento justo, o direito de *habeas corpus*, o direito à privacidade do lar e ao respeito de própria imagem pública, a garantia de direitos iguais entre homens e mulheres no casamento, o direito de religião e de livre expressão do pensamento, a liberdade de ir e vir dentro do país e entre os países, o direito de asilo político e de ter uma nacionalidade, a liberdade de imprensa e de informação, a liberdade de associação, a liberdade de participação política direta ou indireta, o princípio da soberania popular e regras

básicas da democracia (liberdade de formar partidos, de votar e ser votado, etc...). Para a tradição liberal, esses são os únicos direitos no sentido próprio da palavra, porque podem ser exigidos diante de um tribunal e, por isso, são de aplicação imediata, a diferença dos direitos de segunda geração que são considerados de aplicação progressiva (TOSI, 2004, p. 18).

Tocadamente ao tema, Newton César Pilau (2003, p. 85-86) aduz que “Os direitos de liberdade constituem a primeira geração dos direitos humanos e são constituídos pelos direitos civis e políticos”. Ressalta que “também se constata que a submissão do Estado ao direito, proporcionada pelos direitos de primeira geração, constitui-se em objeto de garantia da democracia” (PILAU, 2003, p. 85-86).

Nesse sentido, por terem uma característica repressora os direitos fundamentais de primeira dimensão são tidos como negativos, liberdades negativas ou direitos de defesa do indivíduo frente ao Estado, pois em verdade, percebe-se que tais direitos trazem uma limitação do poder estatal na vida do ser humano, razão pela qual deve se abster de cessar os direitos destes (ALEXANDRINO; PAULO, 2012. p. 102). Paulo Bonavides, anota:

Os direitos da primeira geração ou direitos da liberdade têm por titular o indivíduo, são oponíveis ao Estado, traduzem-se como faculdades ou atributos da pessoa e ostentam uma subjetividade que é seu traço mais característico; enfim, são direitos de resistência ou de oposição perante o Estado. [...] Entram na categoria *status negativus* da classificação de Jellinek e fazem também ressaltar na ordem dos valores políticos a nítida separação entre a Sociedade e o Estado [...] São por igual direitos que valorizam primeiro o homem-singular, o homem das liberdades abstratas, o homem da sociedade mecanicista que compõe a chamada sociedade civil, da linguagem jurídica mais usual (BONAVIDES, 2005, 563- 564).

O cenário atual dos direitos humanos Benigno Núñez Novo destaca o caráter multidimensional destes, veja-se

No cenário atual, em que os direitos humanos são entendidos em uma perspectiva integral e multidimensional, fica evidente que o respeito aos direitos humanos na América Latina tem distintas vertentes, nuances e desafios. Profundas desigualdades sociais, acesso limitado a oportunidades de educação, saúde pública precária, questões fronteiriças e migratórias indefinidas, violências institucionalizadas, exploração irresponsável dos recursos naturais, falta de transparência e abuso de poder são apenas algumas problemáticas enfrentadas por um número expressivo de latino-americanos (NOVO, 2018, s.p.).

Em âmbito de direito interno, com a promulgação da constituição de 1988, tem-se que os direitos de primeira dimensão estão compostos de direitos civis e políticos, estão positivados no art. 5<sup>a</sup> (dos direitos e deveres individuais e coletivos), art. 12 (da nacionalidade), art. 14 a 16 (direitos políticos) e art. 17 (partidos políticos) (PILAU, 2003). Nesse sentido, por terem uma característica repressora os direitos fundamentais de primeira dimensão são tidos como negativos, liberdades negativas ou direitos de defesa do indivíduo frente ao Estado, pois em verdade, percebe-se que tais direitos trazem uma limitação do poder estatal na vida do ser humano, razão pela qual deve se abster de cessar os direitos destes (ALEXANDRINO; PAULO, 2012. p. 102).

## **1.2. OS DIREITOS HUMANOS DE SEGUNDA DIMENSÃO**

A denominada segunda dimensão de Direitos Humanos, encontra sua origem no decorrer do século XIX, através dos movimentos econômicos, sociais e culturais, onde a exigência era que o Estado tomasse uma postura positivista para garantir direitos aos cidadãos, nesse contexto, Paulo Márcio Cruz explica, sinteticamente, sobre os acontecimentos responsáveis pela origem dos novos direitos:

[...] O desenvolvimento do princípio democrático e o acesso de camadas cada vez mais amplas da população à vida política, permitiram tornar evidente que o efetivo exercício dos direitos de Liberdade e da cidadania política só ganha sentido se algumas condições materiais forem garantidas [...]. A doutrina constitucional inicial pretendeu deixar por conta dos cidadãos a satisfação de suas necessidades materiais. Entretanto, não foi difícil perceber ao longo das crises econômicas dos séculos XIX e XX – com destaque para a Segunda Revolução Industrial e para a Grande Depressão de 1929 – que o mero jogo de forças de mercado, balizados pela competitividade e pela lei da oferta e da procura, não podia garantir, inclusive nos países ricos, condições mínimas e estáveis de vida. A intervenção do Estado na vida econômica e social passou a se configurar como um elemento necessário para impedir crises cíclicas e para garantir um mínimo de bem-estar a grande parte da população (CRUZ, 2001, p. 141).

Insta salientar, como anteriormente mencionado, a segunda dimensão de Direitos Humanos nasce em caráter complementar da primeira, trazendo uma tradição do constitucionalismo social, tendo como inspiração o legado socialista, que

possui maco de suma relevância na Constituição de Weimar de 1919 (MARTINS, 1999). Newton César Pilau, por seu turno, demonstra que a positivação desses direitos se deu no seguinte marco histórico:

No que se refere a positivação dos direitos humanos de segunda geração no constitucionalismo moderno - contemporâneo, ocorreu, inicialmente, na Carta mexicana de 1917, na Constituição soviética de 1918 e na Constituição de Weimar de 1919, dando início ao Estado social. No Brasil, a positivação desses direitos ocorreu na Constituição de 1934 (PILAU, 2003, p. 88).

Sobre a conquista histórica, Gustavo Binenbojm Torres explica qual a finalidade esperada com a institucionalização dos direitos sociais, políticos e econômicos, tidos como de segunda dimensão, veja-se:

[...] embrionariamente a partir das Constituições mexicana, de 1917, e de Weimar, de 1919, buscava-se a ampliação do elenco de direitos sociais dos trabalhadores e a implementação de políticas de redistribuição de renda, de forma a que a mera igualdade de oportunidades entre os indivíduos se pudesse converter em efetiva igualdade de resultados (TORRES, 2000, p. 238-239).

A doutrina costuma apontar as Constituições do México, de 1917, e a alemã de Weimar, de 1919, como as iniciadoras do constitucionalismo social, mas foram as Constituições do pós Segunda Guerra Mundial, tanto na Europa – como a Constituição Francesa de 1946 – como na América Latina, que adotaram de forma generalizada a garantia de direitos sociais de segunda geração, destaca-se também a Constituição Russa de 1919 que incorporou tais direitos (CRUZ, 2001). Em seguida, para melhor elucidação, Daniele Comim Martins, ressalta o motivo histórico que ensejou a institucionalização destes Direitos de Segunda Dimensão ratifica:

[...] A necessidade histórica da institucionalização destes direitos está no avanço ilimitado das explorações capitalistas, com o grande desenvolvimento da indústria e com a crescente opressão das classes operárias. A então burguesia européia já não era mais uma classe revolucionária, reacionária, encontrava-se ameaçada pela nova força que surgia na classe proletariada, a qual se encontrava empobrecida, expropriada e insatisfeita com o Estado Liberal. [...] As crescentes lutas sociais do século XIX, cujos protagonistas eram a classe operárias, a burguesia industrial e o Estado Liberal não intervencionista, aliado ao novo perfil das sociedades européias da época, possibilitou o desenvolvimento da crítica social e das idéias socialistas, além da organização sindical e política da classe operária

e dos demais setores populares. O crescente paradoxo criado na vida social pela extrema riqueza de um lado e a extrema miséria de outro levaram a formulação do pensamento político socialista (MARTINS, 1999, p. 261-262).

Ainda, Martins (1999) finaliza seu raciocínio no tocante aos resultados ocorridos após a Revolução Francesa, na qual a burguesia empoderou-se como a classe de influência nas decisões do Estado, no denominado Estado Liberal. Assim, diz a autora que a partir das oprimidas condições de vida impostas aos trabalhadores, tomando por referência às teorias socialistas que se desenvolviam por toda a Europa (MARTINS, 1999). Logo, foi possível e necessário que as classes reivindicassem a positivação de direitos visando sua proteção, por meio da intervenção do Estado na vida econômica e sócia, promovendo a regulamentação do mercado de trabalho, que diante do contexto histórico precisa eminentemente da participação do Estado.

Sendo assim, diferentemente da primeira geração de direitos que se construiu e determinou a abstenção do estado para o livre exercício dos direitos do cidadão. Isto é, exigia-se uma posição negativista do Estado na esfera pessoal da vida do indivíduo, neste momento histórico, o que se pleiteava era a presença efetiva do Estado para assegurar os direitos, exigindo uma atuação positiva do Poder Estatal (MARTINS, 1999).

José Adércio Leite Sampaio, explica de maneira elucidativa os motivos que ensejaram a busca pela igualdade:

Os direitos sociais, econômicos e culturais resultam da superação do individualismo possessivo e do darwinismo social, decorrentes das transformações econômicas e sociais ocorridas no final do Século XIX e início do Século XX, especialmente pela crise das relações sociais decorrentes dos modos liberais de produção, acelerada pelas novas formas trazidas pela Revolução Industrial; e da conseqüente organização do movimento da classe trabalhadora sob a catálise das idéias marxistas que levou à Revolução Russa e sua proposta de uma sociedade comunista planetária. As repercussões do movimento nos países industrializados tornaram evidente a necessidade de se reequilibrar a liberdade com a igualdade, promovendo incorporação de conteúdos sócias no discurso dos direitos (SAMPAIO, 2004, p. 261).

Norberto Bobbio (1999, p.75) dá ênfase que “[...] para a vida e para a sobrevivência dos homens, nessa nova sociedade, não bastam os chamados direitos fundamentais, como os direitos à vida, à liberdade e à propriedade”. Desta forma, os

direitos humanos de segunda dimensão trouxeram um domínio sob século XX do mesmo modo como os direitos da primeira geração dominaram o século passado. Sendo os direitos sociais, culturais e econômicos bem como os direitos coletivos ou de coletividade.

Salienta-se, assim, que nasceram com estrito vínculo ao princípio da igualdade, sem poder haver separação, eis que fazê-lo equivaleria a desmembrá-los da razão de ser que os ampara e estimula. Ademais, ressalta-se que tais direitos passaram primeiro por um ciclo de baixa normatividade ou tiveram eficácia duvidosa em razão de sua própria natureza de direitos que exigem do Estado determinadas prestações materiais nem sempre resgatáveis por exiguidade, carência ou limitação essencial de meios e recursos, exigindo portanto uma prestação positiva do ente estatal (BONAVIDES, 2005).

Para uma compreensão clarificadora da importância da história cultural, social e econômica do fim do século XIX e início do século XX, Bonavides, ainda, assevera:

Os direitos sociais fizeram nascer a consciência de que tão importante quanto salvaguardar o indivíduo, conforme ocorreria na concepção clássica dos direitos da liberdade, era proteger a instituição, uma realidade social muito mais rica e aberta à participação criativa e a valoração da personalidade que o quadro tradicional da solidão individualista, onde se formara o culto liberal do homem abstrato e insulado, sem a densidade dos valores existenciais, aqueles que unicamente o social proporciona em toda plenitude (BONAVIDES, 2005, p. 565).

Através de tal reflexão, Bobbio (1992 *apud* KOSMALSKI 2006) explica, sua análise sobre a impossibilidade de existir uma universalização nos Direitos de Segunda Dimensão, em razão da igualdade ansiada ser inviável na efetiva garantia desses direitos, veja-se:

Essa universalidade (ou indistinção, ou discriminação) na atribuição e eventual gozo dos direitos de liberdade não vale para os direitos sociais, e nem mesmo para os direitos políticos, diante dos quais os indivíduos são iguais só genericamente, mas não especificamente [...]. Só de modo genérico e retórico se pode afirmar que todos são iguais com relação aos três direitos sociais fundamentais (ao trabalho, à instrução e à saúde); ao contrário é possível dizer, realisticamente, que todos são iguais no gozo das liberdades negativas [...]. Pretendo apenas observar que igualdade e diferença têm uma relevância diversa conforme estejam em questão direitos de liberdade ou direitos sociais. Essa, entre outras, é uma das razões

pelas quais, no campo dos direitos sociais, mais do que naquele dos direitos de liberdade, ocorreu a proliferação dos direitos a que antes me referi; através do reconhecimento dos direitos sociais, surgiram – ao lado do homem abstrato ou genérico, do cidadão sem outras qualificações – novos personagens como sujeitos de direitos, personagens antes desconhecidos nas Declarações dos direitos de liberdade: a mulher e a criança, o velho e o muito velho, o doente e o demente, etc [...] (BOBBIO, 1992 *apud* KOSMALKSI, 2006, p. 71).

Os adventos da era da industrialização e os graves problemas sociais e econômicos geraram já no século XIX, amplos movimentos reivindicatórios e o reconhecimento progressivo e necessário dos direitos de segunda dimensão exigindo-se um posição do Estado, atribuindo a este comportamento ativo na realização da justiça social. Tais direitos revelam-se através dos interesses do proletariado tais como a liberdade de sindicalização, o direito de greve, bem como o reconhecimento dos direitos fundamentais aos trabalhadores, por estes motivos são chamados de direitos sociais.

Assim, são denominados por terem sua natureza jurídica e essência vinculada às reivindicações das classes menos favorecidas, especialmente a classe operária que precisava de proteção (SARLET, 2003). Nesse norte, Themistocles Brandão Cavalcanti ressalta que em tal contexto:

O direito ao trabalho, à subsistência, ao teto, constituem [*sic*] reivindicações admitidas por todas as correntes políticas, diante das exigências reiteradamente feitas pelas classes menos favorecidas no sentido de um maior nivelamento das condições econômicas, ou, pelo menos, uma disciplina pelo Estado das atividades privadas, a fim de evitar a supremacia demasiadamente absorvente dos interesses economicamente mais fortes (CAVALCANTI, 1964, *apud* IURCONVITE, 2009, p. 22).

Sobre o tema Direito do Trabalho, como contextualização dos direitos de segunda dimensão, documento de sua importância para sua consolidação fora a *Carta Del lavoro*, editada em 21 de abril de 1927 pelo *Gran Consiglio Del Fascismo*, sendo um documento fundamental do ornamento político fascista que dispunha sobre declarações sobre o direito do trabalho, inclusive influenciando severamente a Constituição Brasileira de 1937, que refletira, ainda, na Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, de 1943 (ROMITA, 2001).

Refletindo sobre quais seriam os direitos humanos de segunda dimensão Giuseppe Losi explana:

A segunda geração inclui os direitos econômicos, sociais e culturais: o direito à seguridade social, o direito ao trabalho e a segurança no trabalho, ao seguro contra o desemprego, o direito a um salário justo e satisfatório, a proibição da discriminação salarial, o direito a formar sindicatos, o direito ao lazer e ao descanso remunerado, o direito à proteção do Estado do Bem-Estar-Social, a proteção especial para a maternidade e a infância, o direito à educação pública, gratuita e universal, o direito a participar da vida cultural da comunidade e a se beneficiar do progresso científico e artístico, a proteção dos direitos autorais e das patentes científicas. A maioria dos direitos de segunda geração não podem ser exigidos diante de um tribunal, e por isso, são de aplicação “progressiva” ou “programática” e existe um debate sobre a sua “justiciabilidade” (LOSI, 2004, p. 18).

Deste modo, os direitos de segunda dimensão podem ser considerados uma corroboração do Princípio da Justiça Social, pois além de trazerem correspondência com as reivindicações das classes menos favorecidas, de modo particular da classe operária, como a título de compensação, em razão da extrema desigualdade que caracteriza (e, de certa forma, ainda caracterizada) as relações com a denominada classe empregadora, visivelmente detentora de um menor grau de poder econômico. Ademais, as liberdades sociais contempladas, como a sindicalização, direito de greve e direitos fundamentais dos trabalhadores estão na elencadas na listagem dos direitos consagrados na segunda dimensão (SARLET, 2008).

### **1.3. OS DIREITOS HUMANOS DE TERCEIRA DIMENSÃO**

Na segunda metade do século XX, os conflitos decorrentes da nova e complexa organização mundial no pós-guerra colocaram questões inéditas relativas aos direitos do homem e do cidadão, que precisam de efetivação e harmonização, nesse sentido Newton César Pilau (2003 p. 91) com relação ao tema, afirma que “[...] os direitos humanos da terceira geração surgiram a partir da Carta das Nações Unidas de 1945. Sua positivação nos textos constitucionais brasileiros aconteceu em 1988, através da positivação do direito ao meio ambiente, entre outros”.

Paulo Marcio Cruz (2001) ressalta, neste momento, a preocupação do homem advinda das consequências do crescimento econômico, bem como a sua assimilação de que inicia um novo período, um período de fraternidade, em que é de suma importância a proteção dos bens pertencentes a todos os cidadãos, para que

assim todos, em sua individualidade, possam ser recompensados. Nesse sentido, ele anota:

A percepção das conseqüências do crescimento econômico e, principalmente, do desenvolvimento industrial, sobre as condições que fazem possível a vida humana, deram lugar a uma crescente preocupação pela manutenção destas condições. Bens que eram dados como inesgotáveis em outras épocas, como a água, o ar limpo, alimentos sem conservantes e a ausência de matérias tóxicas nos ambientes vitais começam, hoje, a ocupar lugar de destaque nas preocupações de todas as sociedades.

Progressivamente, as Constituições e as declarações internacionais passaram a impor a necessidade de reconhecer e impor direitos distintos daqueles classicamente declarados. Já não são direitos negativos diante do poder do Estado ou de participação política, ligados à obtenção de prestações de serviços sociais públicos. Trata-se agora de proteger bens comuns, não individualizáveis, mas que são condições essenciais para a qualidade de vida de cada indivíduo. A defesa destes bens, de natureza coletiva, mas de repercussão individual, está traduzida na proclamação de direitos que se caracterizam, por um lado, por serem sujeitos ativos, que se identificam tanto com o indivíduo como com a coletividade. Por outro lado, por criar obrigações de submissão a estes mesmos direitos ao Estado e aos próprios cidadãos, já que só a conduta solidária destes últimos tornará possível a manutenção do ambiente vital que se quer proteger (CRUZ, 2001, p. 144).

José Adercio Leite Sampaio (2004) aborda que os Direitos de Terceira Dimensão dão início uma fase de perceptível humanismo, onde sobressaiu a reflexão sobre temas com relação ao desenvolvimento, à paz, ao meio ambiente equilibrado, à comunicação e ao patrimônio comum da humanidade, no sentido de trazer direito coletivos, metaindividuais.

A consciência de um mundo partido entre nações desenvolvidas e subdesenvolvidas ou em face de precário desenvolvimento deu lugar em seguida a que se buscasse uma outra dimensão dos direitos fundamentais, até então desconhecida trazendo, portanto, o sentimento de solidariedade. Nessa perspectiva, salienta-se que um novo ramo jurídico fez surgir a figura do indivíduo que se acrescenta historicamente aos da liberdade e da igualdade, bem como os já devidamente conquistados (SAMPAIO, 2004). Com elevado sentimento de humanismo, bem como exortação do binômio universalidade e fraternidade, os denominados direitos de terceira dimensão reafirmam, com sua devida concretização ao final do século XX na medida em que são direitos que não se vinculam com especificidade à proteção dos interesses de um indivíduo singular, ao passo que, sua

visão se destina a um grupo ou de um determinado Estado (SAMPAIO, 2004).

Nesse diapasão, destaca-se, que tais direitos tem-se primeiro por destinatário o gênero humano mesmo, num momento expressivo de sua afirmação como valor supremo em termos de existencialidade concreta, ou seja, surge a preocupação do gênero humano como destinatário dos Direitos Humanos. Os publicistas e juristas já os enumeram com familiaridade, assinalando-lhe o caráter fascinante de coroamento de uma evolução de trezentos anos na esteira da concretização dos direitos fundamentais. Ressaltaram eles da reflexão sobre temas referentes ao desenvolvimento, à paz, ao meio ambiente sustentável, à comunicação e ao patrimônio comum da humanidade, sendo portanto direitos a serem protegidos da coletividade, trazendo a ideia de direito do desenvolvimento humano (SAMPAIO, 2004).

Ingo Wolfgang Sarlet, no tocante a fraternidade dos povos, descreve seu relevante posicionamento, nos seguintes termos:

Cuida-se, na verdade, do resultado de novas reivindicações fundamentais do ser humano, geradas, dentre outros fatores, pelo impacto tecnológico, pelo estado crônico de beligerância, bem como pelo processo de descolonização do segundo pós-guerra e suas contundentes conseqüências, acarretando profundos reflexos na esfera dos direitos fundamentais. [...] A nota distintiva desses direitos da terceira dimensão reside basicamente na sua titularidade coletiva, muitas vezes indefinida e indeterminável, o que se revela, a título de exemplo, especialmente no direito ao meio ambiente e qualidade de vida, o qual, em que pese ficar preservada sua dimensão individual, reclama novas técnicas de garantia e proteção. [...] os direitos da terceira dimensão são denominados usualmente como direitos de solidariedade ou fraternidade, de modo especial em face da sua implicação universal ou, no mínimo, transindividual, e por exigirem esforços e responsabilidades em escala até mesmo mundial para sua efetivação (SARLET, 2003, p. 57).

Os direitos de terceira dimensão, concretizam a os denominados o gênero denominado direitos metaindividuais que buscam tutelar um número indefinido de pessoas, nesse sentido, no magistério de Gilmar Mendes, Inocêncio Mártires Coelho e Paulo Gustavo Gonet Branco:

[...] os direitos de terceira geração peculiarizam-se pela titularidade difusa ou coletiva, uma vez que são concebidos para a proteção não do homem isoladamente, mas da coletividade, de grupos. Tem-se, aqui, o direito à paz, ao desenvolvimento, à qualidade do meio ambiente, à conservação do patrimônio histórico e cultural (COELHO;

BRANCO, 2008, 244).

Insta salientar, que não há que se falar em hierarquia entre tais direitos, nesse contexto, Carlos Henrique Bezerra Leite explana que:

[...] surge então o Estado Democrático de direito, também chamado de Estado Constitucional, Estado Pós-Social ou Estado Pós-Moderno, cujos fundamentos se assentam não apenas na proteção e efetivação dos direitos humanos de primeira dimensão (direitos civis e políticos) e segunda dimensão (direitos sociais, econômicos e culturais) mas, também dos direitos de terceira dimensão (direitos ou interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos) (LEITE, 2011, p. 39).

Nesse norte, cabe destacar, ainda, a proteção dos Direitos do Consumidor frente a nova sistemática adotada pelos direitos fundamentais de terceira dimensão, inclusive no ordenamento pátrio, trazendo-se a distinção entre direitos homogêneos e difusos, Marcos Neves Fava (2005, p. 47) que “entre individuais homogêneos e difusos, fácil resta a diferenciação, baseada na divisibilidade do objeto, na determinação dos titulares, presentes, por forte quotização, nos primeiros, e ausentes nos últimos.” No tocante à dualidade entre direito difuso e coletivo, Fiorillo expõe:

[...] os direitos coletivos diferem-se dos difusos em razão da determinabilidade dos titulares. [...] o direito difuso é aquele que se encontra difundido pela coletividade, pertencendo a todos e a ninguém ao mesmo tempo. Os coletivos, por sua vez, possuem como traço característico a determinabilidade dos seus titulares (FIORILLO, 2014, p. 45).

Entrementes, apesar da visão humanista dos direitos coletivos, merece destaque a ideia central de Celso Lafer, ao afirmar que há sérios conflitos existentes na proteção do direito individual em relação à proteção do direito coletivo. Em tal contexto, explica:

[...] na passagem de uma titularidade individual para uma coletiva, que caracteriza os direitos de terceira e quarta geração, podem surgir dilemas no relacionamento entre indivíduo e a coletividade que exacerbam a contradição, ao invés de afirmar a complementaridade do todo e da parte. Estes dilemas provêm, em primeiro lugar, da multiplicidade infinita de grupos que podem sobrepor-se uns aos outros, o que traz uma difusa e potencial imprecisão em matéria de titularidade coletiva – basta pensar na criança, na família, na mulher,

nos trabalhadores, nas minorias étnicas, religiosas, lingüísticas e sexuais (LAFER, 1999, p. 132).

A terceira dimensão dos direitos humanos fundamentais, é abarcada pelo caráter supraindividual, dentre um dos direitos garantidos por esta nova etapa, se destaca o direito ao meio ambiente equilibrado como garantia de todos os cidadãos, vejamos o que dispõe a Conferência de Estocolmo realizada em 1972:

O homem tem o direito fundamental à liberdade, à igualdade e ao desfrute de condições de vida adequadas em um meio ambiente de qualidade tal que lhe permita levar uma vida digna e gozar de bem-estar, tendo a solene obrigação de proteger e melhorar o meio ambiente para as gerações presentes e futuras. A este respeito, as políticas que promovem ou perpetuam o apartheid, a segregação racial, a discriminação, a opressão colonial e outras formas de opressão e de dominação estrangeira são condenadas e devem ser eliminadas (Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, 1972).

As normas dos direitos fundamentais de terceira dimensão, em geral, possuem um conteúdo programático, que aos poucos vai se desenvolvendo pois esses direitos são marcados pela constante alteração da sociedade, por profundas mudanças na comunidade internacional (sociedade de massa, crescente desenvolvimento tecnológico e científico), as relações econômico-sociais se alteram profundamente e demaseadamente. Novos problemas e preocupações mundiais surgem ao tempo todo, tais como a necessária noção de preservacionismo ambiental e as dificuldades para proteção dos consumidores. Sendo assim, o ser humano é inserido em uma coletividade e passa a ter direitos de solidariedade (LENZA 2008).

Sintetizando os direitos humanos de terceira dimensão, Giuseppe explica quais seriam estes, veja-se:

A terceira geração inclui os direitos a uma nova ordem internacional: o direito a uma ordem social e internacional em que os direitos e liberdades estabelecidos na Declaração possam ser plenamente realizados; o direito à paz, ao desenvolvimento, ao meio ambiente, à proteção do patrimônio comum da humanidade, etc... O fundamento destes direitos está numa nova concepção da ordem internacional baseada na idéia de uma "solidariedade" ou de uma "sociedade" entre os povos. Um dos problemas desta definição está na ausência de uma organização internacional com autoridade suficiente para tornar efetiva a garantia e a aplicação destes direitos (LOSI, 2004, p. 18-19).

Com efeito, tem-se, em verdade, a desnacionalização dos indivíduos singulares e dos grupos sociais é fundamental passando a fazer parte de um todo frente ao dever de solidariedade e fraternidade entre os povos, pois constitui-se na condição de possibilidade do surgimento das declarações, cartas e pactos internacionais. Isto é, a condição que tornou possível o surgimento da proteção dos indivíduos, dos grupos sociais, bem como da humanidade fora do âmbito dos Estados; como exemplo. Pode-se, ainda, ressaltar Declaração dos Direitos Humanos de 1948; Declaração de Estocolmo de 1972 e do Rio de Janeiro de 1992; Declaração dos Direitos da Mulher, da Criança e do Adolescente; Declaração do Direito ao Desenvolvimento de 1984, que trouxeram em seu bojo diversos direitos de terceira dimensão (BEDIN, 2002).

#### **1. 4. OS DIREITOS HUMANOS DE QUARTA E QUINTA DIMENSÕES**

No tocante a existência de direitos de quarta e quinta dimensão, apesar da singularidade do tema, existem doutrinadores que defendem a existência dos direitos de quarta geração ou dimensão, contudo, não havendo consenso na doutrina sobre qual o conteúdo dessa espécie de direito. Na visão de Norberto Bobbio (1992 *apud* KOSMALSKI 2006, p. 06): “tratam-se dos direitos relacionados à engenharia genética”

Em que pese Paulo Bonavides (2006) ter uma visão que aparenta certa diferença da de Norberto Bobbio, também, aquele defende a existência dos direitos de quarta geração, tendo um aspecto inserido pela globalização política, relacionando-se à democracia, ao direito à informação e ao pluralismo, o que diverge em certa forma da forma de pensar de Bobbio, conforme abaixo transcrito:

A globalização política neoliberal caminha silenciosa, sem nenhuma referência de valores. [...] Há, contudo, outra globalização política, que ora se desenvolve, sobre a qual não tem jurisdição a ideologia neoliberal. Radica-se na teoria dos direitos fundamentais. A única verdadeiramente que interessa aos povos da periferia. Globalizar direitos fundamentais equivale a universalizá-los no campo institucional. [...] A globalização política na esfera da normatividade jurídica introduz os direitos de quarta geração, que, aliás, correspondem à derradeira fase de institucionalização do Estado social. É direito de quarta geração o direito à democracia, o direito à informação e o direito ao pluralismo. Deles depende a concretização da sociedade aberta do futuro, em sua dimensão de máxima

universalidade, para a qual parece o mundo inclinar-se no plano de todas as relações de convivência. [...] os direitos da primeira geração, direitos individuais, os da segunda, direitos sociais, e os da terceira, direitos ao desenvolvimento, ao meio ambiente, à paz e à fraternidade, permanecem eficazes, são infra-estruturais, formam a pirâmide cujo ápice é o direito à democracia (BONAVIDES, 2006, p. 571-572).

Além de Paulo Bonavides, outros doutrinadores vêm reconhecendo a existência dos direitos de quarta e quinta dimensão, conforme menciona Marcelo Novelino (2008, p. 229), quando ressalta que:

[...] tais direitos foram introduzidos no âmbito jurídico pela globalização política, compreendem o direito à democracia, informação e pluralismo. Os direitos fundamentais de quarta dimensão compendiam o futuro da cidadania e correspondem à derradeira fase da institucionalização do Estado social sendo imprescindíveis para a realização e legitimidade da globalização política (NOVELINO, 2008, p. 229).

Por sua vez, na visão de Galindo (2006, p. 69), “os direitos de quarta dimensão são [...] a democracia, a informação e o pluralismo. Desses direitos depende a consolidação de uma sociedade aberta no futuro, em uma dimensão de máxima universalidade”. Deste modo, o autor, ainda, afirma que esses direitos podem ser considerados como novos direitos de terceira dimensão sistemáticos, os quais, como já explicitado, não são taxativos nem exaustivos podendo ser incluídos na terceira dimensão (GALINDO, 2006).

De forma reflexiva, Giuseppe Losi, destaca a atual conjuntura dos direitos humanos em razão da globalização, denota-se que

A atual conjuntura mundial dominada pelo processo de globalização sob a hegemonia neoliberal não faz que acentuar e exasperar a contradição entre direitos de liberdade e direitos sociais, democracia política e social. De fato, a universalização dos direitos humanos não caminha no mesmo sentido da globalização da economia e das finanças mundiais, que estão vinculadas à lógica do lucro, da acumulação e da concentração de riqueza e desvinculadas de qualquer compromisso com a realização do bem-estar social e dos direitos do homem. O processo de globalização significa um retorno - e um retrocesso - à pura defesa dos direitos de liberdade, com uma intervenção mínima do Estado. Nesta perspectiva, não há lugar para os direitos econômico-sociais e/ou de solidariedade da tradição socialista e do cristianismo social; por isto, novas e velhas desigualdades sociais e econômicas estão surgindo no mundo inteiro (LOSI, 2004, p. 30).

Paulo Bonavides (2006) ensina o que fazem parte do leque dos Direitos de Quarta Dimensão, essencialmente, direito à democracia, ou seja, participação do povo nas decisões estatais, o direito à informação, na medida em que o cidadão tem o direito de saber sobre as decisões tomadas, e o direito ao pluralismo, que ratifica a ideia de um Estado Democrático. Nesse ínterim, ressalta, que tais direitos tem uma percepção visionária, trazendo uma dependência da sociedade futurística aberta, adotando-se a máxima universalidade, para a qual estão, por certo, destinadas as relações de convivência, ou seja, estariam ligadas a relações sociais. Sobre a temática, Giuseppe Tosi de forma elucidativa expõe:

A quarta geração é uma categoria nova de direitos ainda em discussão e que se refere aos direitos das gerações futuras que criariam uma obrigação para com a nossa geração, isto é, um compromisso de deixar o mundo em que vivemos, melhor, se for possível, ou menos pior, do que o recebemos, para as gerações futuras. Isto implica uma série de discussões que envolvem todas as três gerações de direitos, e a constituição de uma nova ordem econômica, política, jurídica, e ética internacional (TOSI, 2004, p. 19).

No tocante aos direitos de quinta geração, em suas últimas obras Paulo Bonavides vinha afirmando que a paz seria um direito de quinta dimensão, nesse contexto, importante frisar as palavras de Raquel Honesko, quando diz:

Em recentes debates científicos (IX Congresso Íbero-Americano e VII Simpósio Nacional de Direito Constitucional, realizados em Curitiba/PR, em novembro de 2006, bem como II Congresso Latino-Americano de Estudos Constitucionais, realizado em Fortaleza/CE, em abril de 2008), BONAVIDES fez expressa menção à possibilidade concreta de se falar, atualmente, em uma *quinta* geração de direitos fundamentais, onde, em face dos últimos acontecimentos (como, por exemplo, o atentado terrorista de “11 de Setembro”, em solo norte-americano), exsurgiria legítimo falar de um *direito à paz*. Embora em sua doutrina esse direito tenha sido alojado na esfera dos direitos de terceira dimensão, o ilustre jurista, frente ao insistente rumor de guerra que assola a humanidade, decidiu dar lugar de destaque à *paz* no âmbito da proteção dos direitos fundamentais (HONESKO, 2008, p. 195-197).

Norberto Bobbio disserta sobre a preocupação que existente em chamar de “direito” essa nova geração ainda em constantes descobertas e transformações, em uma relação incerta:

Partilho a preocupação de quem pensa que chamar de “direitos”

exigências (na melhor das hipóteses) de direitos futuros significa criar expectativas, que podem não ser jamais satisfeitas, em todos os que usam a palavra “direito” segundo a linguagem corrente, ou seja, no significado de expectativas que podem ser satisfeitas porque são protegidas (BOBBIO, 1992 *apud* KOSMALSKI 2006, p. 83).

Tendo por referência os avanços da tecnologia, estes refletem diretamente nos direitos humanos de quarta geração, conforme explanado, eis que como no caso biotecnologia, tem-se o surgimento de novos direitos, sobre esse entrelace da Biotecnologia, George Sarmiento Lins Júnior explica com as seguintes palavras:

Todos esperamos que as ciências médicas e biológicas possam ser utilizadas para salvar vidas, melhorar as condições de existência das populações, diminuir os índices de mortalidade, prevenir, reabilitar e curar enfermidades. No entanto, somos obrigados a conviver com o temor de que os conhecimentos possam ser manipulados para satisfazer a interesses criminosos de corporações industriais e de profissionais inescrupulosos, comprometidos com o contrabando de órgãos humanos ou com a profilaxia racial. Isso explica a necessidade de fortalecer o direito fundamental à vida, obrigando as nações a incorporar normas jurídicas que regulamentem as pesquisas científicas e punam os desvios éticos (LINS JÚNIOR, 2002, p. 81).

George Sarmiento Lins Júnior (2002), assevera que tocante ao tema sobredito os Direitos Humanos de todas as dimensões se entrelaçam: protegem o indivíduo das intervenções arbitrárias do desenvolvimento científico, obrigam o Estado a implantar sistemas de controle das pesquisas médicas e biológicas, asseguram a melhoria da qualidade de vida e o respeito aos valores ecológicos essenciais à sobrevivência das futuras gerações sendo portanto um direito que deve ser protegido. Enfim, coloca-se à disposição dos povos mecanismos legais capazes de garantir a integridade física, moral e genética da humanidade. Em mesmo sentido, George Sarmiento Lins Júnior, ainda, ratifica que:

Como se vê, o desenvolvimento científico e tecnológico deve ser visto com cautela. A sociedade civil tem o direito de tomar conhecimento das descobertas biomédicas e das suas conseqüências. Pesquisadores, peritos, legisladores e juristas têm a missão de conceber um sistema de controle social capaz de prevenir e reprimir violações aos princípios bioéticos, consensualmente aceitos pelos povos de todas as nações (LINS JÚNIOR, 2002, p. 14).

Pelo exposto, é possível verificar a grandiosidade de questões éticas, sociais, políticas, jurídicas, médicas e religiosas que os avanços da Biotecnologia - Direitos considerados de Quarta Geração – podem gerar. Entrementes, no ramo do Direito, a causa urgente concentra-se primeiro na consciência da proteção do princípio da dignidade da pessoa humana, e na preservação dos Direitos já ratificados pelo ordenamento, para posteriormente atenderem ao ensejo da sociedade pela sua normatização (LINS JÚNIOR, 2002).

Importante ressaltar a nova Lei de Biossegurança, Lei nº. 11.105/2005 - que revogou a Lei 8.974 de 1995, que antes disciplinava acerca do assunto – a qual tem como escopo assegurar os avanços decorrentes da Biotecnologia, protegendo assim, a saúde humana, animal e do meio ambiente, ou seja, uma conquista para os direitos humanos (LINS JÚNIOR, 2002).

Nesse norte, traz-se destaque para a Declaração Universal Sobre Bioética e Direitos Humanos – DUBDH, tendo sua importância marcada pelos avanços técnico-científicos que caracterizam o mundo atual e têm impacto sobre a conduta humana, individual e coletiva, sobre as relações interpessoais, os valores morais e éticos que regem e regulam a conduta social da vida de cada indivíduo. Deste modo, os artigos da DUBDH possuem como finalidade contemplar o rol de condições que produzem tal impacto, buscando, portanto, responder de modo objetivo demandas por soluções éticas para problemas provenientes dessas transformações, com uma interdisciplinaridade da questão (SAADA, 2006).

Avançando-se sobre o tema, ao genoma humano foi dado o “*status*” de patrimônio da humanidade conforme disposto o artigo 1º da Declaração Universal sobre o Genoma Humano e Direitos Humanos: “O genoma humano constitui a base da unidade fundamental de todos os membros da família humana bem como de sua inerente dignidade e diversidade. Num sentido simbólico, é o patrimônio da humanidade” (UNESCO, 1997). Da doutrina, ainda, extrai-se que

Dados genéticos são, portanto, informações obtidas, ou passíveis de se obter, do DNA e RNA humanos. A proteção jurídica não se faz presente apenas quando o material genético é transformado em informação; a mera potencialidade de se converter em informações já produz efeitos jurídicos. Assim, não é necessário que alguém tome conhecimento da informação, a simples potencialidade de ela existir pode, no caso concreto, ser judicialmente relevante. Por esta razão protege-se a intimidade genética ou se garante ao indivíduo a possibilidade de recusar a análise genética (NAVES, 2010, p. 47).

Um segundo documento de âmbito no Direito Internacional de suma relevância para o tratamento de dados genéticos humanos é a Declaração Internacional sobre os Dados Genéticos Humanos, aprovada no dia 16 de outubro de 2004, no decurso da 32ª sessão da Conferência Geral da UNESCO. Nessa vertente, tal declaração tem por objetivo:

[...] garantir o respeito da dignidade humana e a protecção dos direitos humanos e das liberdades fundamentais na recolha, tratamento, utilização e conservação dos dados genéticos humanos, dos dados proteómicos humanos e das amostras biológicas a partir das quais eles são obtidos, daqui em diante denominadas «amostras biológicas», em conformidade com os imperativos de igualdade, justiça e solidariedade e tendo em devida conta a liberdade de pensamento e de expressão, incluindo a liberdade de investigação; definir os princípios que deverão orientar os Estados na formulação da sua legislação e das suas políticas sobre estas questões; e servir de base para a recomendação de boas práticas nestes domínios, para uso das instituições e indivíduos interessados (UNESCO, 2004, p.4).

Insta salientar, que o artigo 3º da Declaração Internacional sobre os Dados Genéticos Humanos, dispõe:

Cada indivíduo tem uma constituição genética característica. No entanto, não se pode reduzir a identidade de uma pessoa a características genéticas, uma vez que ela é constituída pela intervenção de complexos factores educativos, ambientais e pessoais, bem como de relações afectivas, sociais, espirituais e culturais com outros indivíduos, e implica um elemento de liberdade (UNESCO, 2004, p.5).

Importante ressaltar que no Brasil em referência a tutela específica do património genético não há lei específica. Contudo, como sobredito aponta-se a Lei de Biossegurança e resoluções do Conselho Federal de Medicina como a 1931/2009. Ressalta-se que o Brasil é signatário das declarações sobreditas. Em outra vertente, destaca-se que a de se concluir que a tutela jurídica do património genético possui carácter de um direito da personalidade, bem como um direito metaindividual, que diz respeito a humanidade (WINCKLER, 2010).

## 2 A PRIVACIDADE COMO DIREITO HUMANO FUNDAMENTAL

Conforme assevera Cretella Júnior (2003, p. 60), “O estudo do direito deve começar pelas pessoas, porque não é possível conhecê-lo sem conhecer estas últimas”. Nesse contexto, visualiza-se a necessidade de um estudo aprofundado das pessoas no seu universo privado, é nesse viés que se declina o Direito da Privacidade.

O direito à privacidade é matéria de repercussão nacional e internacional, sob a perspectiva de que traz ao indivíduo maior sensação de liberdade quanto este tem sua privacidade tutelada, onde pode concretizar seus objetivos de acordo com sua extrínseca vontade, ligado a sua particularidade como um indivíduo de uma sociedade (CANCELIER, 2017).

Frisa-se, ainda, que a privacidade é estritamente ligada a dignidade da pessoa humana, eis que aquela está ligada a formação do indivíduo, com suas característica e peculiaridade de pessoa humana, com o precípua fim de garantir uma vida digna, medida em que se verifica sua significativa interligação com os direitos humanos fundamentais (CANCELIER, 2017).

Nesse sentido, é notório que no contexto social cada pessoa irá desenvolver, durante sua vida, suas concepções tocante ao que lhe é íntimo e privado, lastreando assim os limites de seus desejos, deste modo, verifica-se que é tarefa árdua realizar a diferenciação do que é íntimo ou privado, tendo em vista que passa pelo crivo da vontade de cada indivíduo havendo uma verdade mistura de elementos subjetivos e objetivos (VIEIRA, 2011 *apud* CANCELIER, 2017). Cancelier, ao citar Vasconcelos, destaca que

O reconhecimento de espaços privados são essenciais à dignidade da pessoa, configurando-se em locais onde ela possa se sentir à vontade, abrigada da curiosidade alheia, citando como espaços notoriamente reconhecidos como tais os da vida doméstica, sexual e afetiva. Assim, opta por valorizar uma delimitação negativa desses espaços, querendo com isso dizer que “[...] em vez de se procurar a determinação de quais as zonas da vida que merecem estar ao abrigo da curiosidade alheia, se deve antes acertar em que condições, matérias da vida das pessoas podem ficar fora dessa esfera de protecção”. O autor enfatiza que conceitos relacionados à privacidade não podem ser graduados e rigidamente distribuídos em “prateleiras fixas”, sendo fundamental para sua compreensão a análise dos relacionamentos humanos (VASCONCELOS, 2014 *apud* CANCELIER, 2017, p. 225).

Com grande teor de abstração, com carga principiológica assentada na dignidade da pessoa humana, o direito à intimidade colaciona de forma contudente a categoria dos direitos da personalidade, razão pela qual são oponíveis de forma *erga omnes*, intransmissível à esfera jurídica de outrem, indisponível e extrapatrimonial (MONTEIRO, 2007).

Dessa feita, tem-se que o direito à intimidade encontra-se enraizado dentro do direito a personalidade, sendo uma categoria deste, o que em nada deixa de reafirmar sua força hierárquica de norma impositiva estatal em caso de violação de um direito da intimidade (MONTEIRO, 2007).

## 2.1 A CONCEPÇÃO DE DIREITOS DA PERSONALIDADE

Os denominados direitos da personalidade se dignam em tutelar a pessoa natural em sua essência, reconhecendo-se sua natureza de atributos necessários para constituição da pessoa humana, contribuindo, assim, para sua formação física, moral e intelectual (FERREIRA, s.d). A concepção de personalidade não é um conceito fechado, admitindo-se diversas concepções, ora valendo-se da linguagem corrente, pelas pessoas comuns, ora na linguagem técnica, pelos diversos ramos das ciências sociais. Tocantemente à linguagem dita como comum, personalidade é interpretada como de ser da pessoa (DELGADO, s.d).

Para o ramo da Filosofia, a personalidade é vista como uma condição ou maneira de ser da pessoa, ou seja, organização que a pessoa imprime à multiplicidade de relações que a constituem, ou de maneira mais detalhada, a organização mais ou menos estável e duradouro do caráter, se desdobrando através do temperamento, do intelecto e até mesmo do físico de uma pessoa, sendo, portanto, a organização que caracteriza sua adaptação geral ao ambiente (ABAGNANO, 2000 *apud* DELGADO, s.d.).

Ainda em análise dos dizeres da Filosofia, o caráter demonstra o sistema de comportamento conotativo, ou seja, a vontade, ao passo que o temperamento transcende a concepção da personalidade no campo afetivo e emocional, o intelecto da pessoa é ligado ao comportamento cognitivo da pessoa, a inteligência desta, o seu sistema de exteriorização corpórea se vincula ao comportamento (ABAGNANO, 2000

*apud* DELGADO, s.d.) .

Em outra vertente, a Psicologia, ao trabalhar a personalidade, de um modo sintético define que “é a unidade estável e individualizada de conjunto de condutas” (FONTE). Sendo compreendida como um modo particular de porte ante os valores e de direção da vontade, em uma interpretação empírico-psicológico, a personalidade pode ser considerada como um sinônimo de “caráter” (DORAN; PAROT, 2005 *apud* DELGADO, s.d.).

No presente estudo, o foco principal da vertente da personalidade é para o ramo jurídico, persistindo, ainda, o preceito conceitual para definição de tal ramo da dignidade da pessoa humana, nesse contexto, tem-se que a palavra personalidade, em uma análise jurídica está vinculada ao ideal de pessoa, advindo do latim *persona*, que significa uma máscara que era usada pelos antigos atores romanos (DELGADO, s.d.). Nas lições de Antonio Chaves, este assevera que

[...] o sentido primitivo correspondia à do verbo *personare*, isto é, fazer ressoar, fazer retumbar, ferir com um som, atroar. Originariamente, dava-se o nome de pessoa às máscaras usadas pelos atores romanos nas representações. Tinha, numa abertura que se ajustava aos lábios, umas lâminas metálicas, que aumentavam a sonoridade, e o volume da voz (CHAVES, 1982 *apud* DELGADO, s.d., p. 3-4)

Aludentemente aos direitos da personalidade, Maria Helena Diniz, em seu magistério, ensina que

O direito da personalidade é o direito da pessoa de defender o que é próprio, como a vida, a identidade, a liberdade, a imagem, a privacidade, a honra etc. É o direito subjetivo, convém repetir de exigir um comportamento negativo de todos, protegendo um bem próprio, valendo-se de ação judicial (DINIZ, 2011, p. 133- 134).

A personalidade da pessoa humana externa características inerentes à sua essência de direito fundamental, como a intransmissibilidade, irrenunciabilidade e indisponibilidade. Entrementes, destaca-se que Maria Helena Diniz, elenca, ainda, que os direitos da personalidade são absolutos, intransmissíveis, irrenunciáveis, ilimitados, imprescritíveis, impenhoráveis e inexpropriáveis, trazendo assim, uma releitura muito vasta da caracterização da personalidade como um direito (DINIZ, 2011).

Silvio Venosa, filiando-se as características expostas por Maria Helena Diniz,

em mesmo compasso, expõe que

Os direitos da personalidade possuem seguintes características: (a) são inatos ou originários porque se adquirem ao nascer, independentemente de qualquer vontade; (b) são vitalícios, perenes ou perpétuos, porque perduram por toda a vida. Alguns se refletem até mesmo após a morte da pessoa. Pela mesma razão são imprescritíveis porque perduram enquanto perdurar a personalidade, isto é, a vida humana. Na verdade, transcendem a própria vida, pois são protegidos também após o falecimento; são também imprescritíveis; (c) são inalienáveis, ou, mais propriamente, relativamente indisponíveis, porque, em princípio, estão fora do comércio e não possuem valor econômico imediato; (d) são absolutos, no sentido de que podem ser opostos erga omnes. Os direitos da personalidade são, portanto, direitos subjetivos de natureza privada. (VENOSA, 2011, p. 171)

Carlos Alberto Bittar, em seus estudos, traz a classificação apresentada e defendida por diversos doutrinadores, destacando-se, em âmbito internacional, as classificações expostas por De Cupis e por Tobeñs e, no direito pátrio, o posicionamento de Pontes de Miranda (BITTAR, 1978 *apud* BERTONCELLO, 2006), veja-se

Assim, De Cupis especifica e estuda, como da personalidade, os direitos: à vida e à integridade física; às partes separadas do corpo e ao cadáver; à liberdade; à honra e respeito ao resguardo; ao segredo; à identidade pessoal; ao título; ao sinal figurativo; e o direito moral do autor. Castan Tobeñas distribui estes direitos por duas categorias, incluindo: a) dentre os direitos relativos à existência física ou inviolabilidade corporal, os relativos à vida e à integridade física; à disposição do corpo, no todo, em partes separadas e ao cadáver; e, b) dentre os do tipo moral, os referentes à liberdade pessoal; à honra, ao segredo e o direito autoral, em suas manifestações extrapatrimoniais (direito moral do autor). [...] Pontes de Miranda refere-se aos direitos: à vida, à integridade física, à integridade psíquica, à liberdade, à verdade, à igualdade formal (isonomia), à igualdade material, a ter nome e ao nome, à honra e ao direito autoral de personalidade (BITTAR, 1978 *apud* BERTONCELLO, 2006, p. 31).

Com efeito, de grande valia é o posicionamento de Rubens Limongi França, que se dedicou por mais de vinte e cinco anos a declinar-se sobre os estudos dos direitos da personalidade, apresentando uma classificação bem vasta e diferenciada, baseando-se em quadro critérios: extensão, esfera do direito, aspectos fundamentais da personalidade e do estado (FRANÇA, 1983, *apud* BERTONCELLO, 2006). Nessa perspectiva, o primeiro critério adotado por Rubens Limongi França, o da extensão,

os direitos da personalidade distinguem-se da seguinte maneira:

- a) direitos da personalidade em sentido estrito: é o direito geral e único da pessoa sobre si mesma;
- b) direitos da personalidade em sentido lato: referentes aos seus diversos aspectos, projeções e prolongamentos. (FRANÇA, 1983 *apud* BERTONCELLO, 2006, p. 32)

Já no que concerne ao critério da esfera do direito, é apresentada a seguinte classificação:

- a) direito da personalidade público: é a generalidade daqueles definidos nas declarações constitucionais dos direitos dos cidadãos;
- b) direito da personalidade privado: todos aqueles que dizem respeito aos aspectos privados da personalidade;
- c) direito da personalidade social: o direito à educação, ao trabalho, ao lazer, ao sossego, etc (FRANÇA, 1983 *apud* BERTONCELLO, 2006, p. 32)

O critério dos aspectos fundamentais da personalidade, considera a extensão e densidade de cada um daqueles, dividindo-se da seguinte forma:

- a) direito à integridade física, que compreende os direitos:
  - à vida: à concepção e à descendência (gene artificial, inseminação artificial, inseminação de proveta, etc.), ao nascimento (aborto), ao leite materno, ao planejamento familiar (limitação de filhos, esterilização masculina, esterilização feminina, pílulas e suas conseqüências) à proteção do menor (pela família, pela sociedade), à alimentação, à habitação, à educação, ao trabalho, ao transporte adequado, à segurança física, ao aspecto físico da estética humana, à proteção médica e hospitalar, ao meio ambiente ecológico, ao sossego, ao lazer, ao desenvolvimento vocacional profissional, ao desenvolvimento vocacional artístico, à liberdade física, ao prolongamento artificial da vida, à reanimação, à velhice digna, relativos ao problema da eutanásia;
  - ao corpo vivo: ao espermatozóide e ao óvulo, ao uso do útero para procriação alheia, ao exame médico, à transfusão de sangue, à alienação de sangue, ao transplante, relativos à experiência científica, ao transexualismo, relativo à mudança artificial do sexo, ao débito conjugal, à liberdade física, ao “passe” esportivo;
  - direito ao corpo morto: ao sepulcro, à cremação, à utilização científica, relativos ao transplante, ao culto religioso;
- b) à integridade intelectual, que engloba os direitos: à liberdade de pensamento, de autor, de inventor, de esportista, de esportista participante de espetáculos públicos;
- c) à integridade moral, que compreende os direitos: à liberdade civil, política e religiosa, à segurança moral, à honra, à honorificência, ao recato, à intimidade, à imagem, ao aspecto moral da estética humana,

ao segredo pessoal, ao segredo doméstico, ao segredo profissional, ao segredo político, ao segredo religioso, à identidade pessoal, à identidade familiar e à identidade social, à identidade sexual, ao nome, ao título, ao pseudônimo, à alcunha (FRANÇA, 1983 *apud* BERTONCELLO, 2006, p. 32-33).

Referente ao critério do estado, este trata do modo particular de ser das pessoas, trazendo dois aspectos, veja-se:

- a) da faixa vital: direitos do nascituro, do menor, do velho, do moribundo, do defunto;
- b) da invalidez: da personalidade plena, do menor, do velho, do deficiente, do doente, do viciado, do sentenciado, do egresso (FRANÇA, 1983 *apud* BERTONCELLO, 2006, p. 32-33).

Nesse norte, em que pese os diversos esforços dos doutrinadores em busca da classificação dos direitos da personalidade, pelo exposto, denota-se que trata-se de uma classificação aberta e em constante evolução, sendo, portanto, adaptada a realidade social com o passar das gerações (DINIZ, 2011).

A personalidade dignifica a pessoa humana, passando por vários viés trabalhados acima, sendo crucial para concretização da dignidade da pessoa humana, ultrapassando, portanto, a simples aceitação de que personalidade é apenas a característica física da pessoa e a imagem que ela transcende para a sociedade (DINIZ, 2011).

Os Direitos da Personalidade surgem em uma emergência, que os doutrinadores definem como sendo um ramo recente, e que está em processo de evolução, principalmente com a era digital que influencia significativamente a vida de toda a sociedade, baseando-se em fatos que visualizam nas redes sociais e muitas das vezes propagam sem saber a veracidade sobre as informações compartilhadas (BERTONCELLO, 2006).

Nesse contexto, por certo, tem-se a necessidade da reafirmação da personalidade como um direito, devendo ser respeitada em seus diversos aspectos, pois a simples positivação da proteção à personalidade como sendo um direito extrínseco, por si só, não assegura a sua efetividade, sendo, necessário propagar a importância de tal direito (BERTONCELLO, 2006).

## 2.2 A PRIVACIDADE COMO DIREITO FUNDAMENTAL

A palavra privacidade advem de “*privacy*” que é originário do latim *privare*, entretanto, importante salientar, que a definição da palavra privacidade não tem um condão fechado, tendo múltiplas acepções, inclusive, com diversos apontamentos doutrinários quanto ao seu significado, tornando-se um conceito bem amplo (ASSIS, 2015).

Dentre as doutrinas sobreditas, importante destacar os estudos Robert Alexy (2002 *apud* MARQUES, 2008), que desenvolve três níveis de proteção à vida privada do indivíduo, trabalhando um nível decrescente de intensidade à proteção. Nesse norte, tem-se que

A esfera mais interna, caracterizando-se por ser o âmbito mais íntimo, a esfera íntima intangível, o âmbito núcleo absolutamente protegido da organização da vida privada, compreendendo os assuntos mais secretos que não devem chegar ao conhecimento dos outros devido à sua natureza extremamente reservada; a esfera privada ampla, que abarca o âmbito na medida em que não pertença à esfera mais interna, incluindo assuntos que o indivíduo leva ao conhecimento de outra pessoa de sua confiança, ficando excluído o resto da comunidade; e a esfera social, que engloba tudo o que não for incluído na esfera privada ampla, ou seja todas as matérias relacionadas com as notícias que a pessoa deseja excluir do conhecimento(s) de terceiros (ALEXY, 2002 *apud* MARQUES, 2008, p. 01).

Nesse perspectiva, tem-se que o direito à privacidade é aquilo que nos reserva do conhecimento alheito, nos trazendo uma proteção, preservando os detalhes da própria vivência, nossa individualidade social (MARQUES, 2008). Dessa feita, detona-se uma escurreita ligação com o direito subjetivo inerente a cada indivíduo, abrangendo, portanto, as relações da vida do dia a dia, relações de âmbito familiar, profissional, afetiva, protegendo, ainda, o nome a imagem, a forma de pensar e se expressar, encontrando, assim, sua natureza como um direito fundamental, que é protegido na ordem constitucional, ante a necessidade de tutelar a particularidade de cada um (ASSIS, 2015).

Nesse sentido, o texto da Constituição Federal de 1988, elenca como direito fundamental a proteção ao direito da privacidade e à intimidade do indivíduo, medida em que traz em seu bojo garantias contra violações desse direitos, ante a prevalência como desdobramento da dignidade da pessoa humana (ASSIS, 2015).

Nesse diapasão é de fácil constatação que o direito à privacidade possui fundamento na defesa da personalidade humana do indivíduo em face das injuções ou intromissões alheias na vida de cada um (PAESANI, 2014). Entrementes, salienta-se que a privacidade possui uma nova releitura com os avanços tecnológicos, exigindo-se, assim, uma mutação na forma interpretativa dos direitos inerentes a esta (PAESANI, 2014), nesse sentido, Paesani ao abordar a privacidade na escala cibernética, aduz

Apresenta duas ordens de problemas: o primeiro reporta-se ao respeito à esfera privada alheia que nos conduz no terreno tradicional da tutela da privacidade. O segundo refere-se à privacidade de quem se movimenta naquele espaço e, conseqüentemente, requer o anonimato. Contudo, os dois problemas estão destinados a saberem as conseqüências que o indivíduo pode ter se for considerada que a sua privacidade está sendo violada por uma informação na rede (PAESANI, 2014, p. 39).

Solove (2009 *apud* VIDAL, 2014) elenca a existência de uma divisão de quatro grupos básicos de atividade que tem o condão de ofender à privacidade, quais sejam: coleta de informações, processamento de informações, disseminação de informações e invasão. Em cada um desses grupos abrange a divisão em vários subgrupos, que serão analisado seguidamente.

A primeira divisão apontada por Solove (2009 *apud* VIDAL, 2014), traz a tratativa acerca da coleta de informações, no que assevera-se que a não divulgação publicamente das informações colhidas por alguém estas podem ocasionar mal à privacidade, referido autor subdivide este grupo em duas categorias: a) vigilância e b) interrogatório.

A vigilância tangencia-se como o monitoramento do indivíduo, esta prática, por si só, já evidencia um transtorno ao indivíduo, podendo, inclusive, alterar o comportamento da pessoa. Já no tocante ao interrogatório, pode-se conceituá-lo como sendo a pressão realizada sobre o indivíduo para extração de algum tipo de informação (SOLAVO, 2009 *apud* VIDAL, 2014).

O segundo grupo que trata do processamento das informações, define-se como o uso, manutenção e manipulação dos dados que foram coletados em momento anterior, tal grupo possui um subdivisão em cinco categorias (SOLAVO, 2009 *apud* VIDAL, 2014), veja-se:

a) agregação, b) identificação, c) insegurança, d) uso diverso ou secundário, e e) exclusão. A agregação é o cruzamento de dados. Em verdade, dados pessoais espalhados por diversas redes e isolados entre si dizem pouco sobre a pessoa. Contudo, atualmente, há uma tendência de cruzamento de banco de dados para a formação de dossiês digitais que, desta forma, revelariam uma grande parcela da vida privada de uma pessoa. A identificação é a conexão do indivíduo com a informação. O uso constante de métodos de identificação faz crescer de forma exponencial o poder do Estado sobre os indivíduos, aniquilando ainda o discurso anônimo, muito importante para a evolução social. A insegurança é outra faceta do processamento de dados. Nesta categoria estão contidos todos os meios em que a informação é manuseada e protegida de forma insatisfatória, causando, assim abusos e utilização ilícita das informações pessoais. Há, ainda, o uso secundário das informações, que consiste na utilização de informações com propósitos diferentes daqueles do momento da coleta destas informações, sem, ainda, a autorização do indivíduo. É um conflito que atinge diretamente a dignidade, pois nega à pessoa a autodeterminação de seus dados pessoais. Por fim, o último elemento desta categoria é a exclusão. Esta classificação se refere às bases de dados que contém informações pessoais dos indivíduos. Não se deve negar a ele o acesso a tais informações, bem como o conhecimento sobre como tais informações são manuseadas, de forma que, se isto acontecer, haverá grande mal à privacidade desta pessoa que se verá tolhida da administração de uma parte de sua vida (SOLAVO, 2009 *apud* VIDAL, 2014, p. 6-7).

A terceira e ampla categoria diz respeito a disseminação de informações, trazendo a seguinte a seguinte classificação, a) quebra de confidencialidade, b) revelação, c) exposição, d) aumento de acessibilidade, e) chantagem, f) apropriação, e g) distorção (SOLAVO, 2009 *apud* VIDAL, 2014). Nessa esteira, ainda, explica-se que

A quebra de confidencialidade acontece quando, proveniente de uma relação intersubjetiva, uma informação pessoal é conhecida por terceiro que teria o dever de não revelá-la a público. Falamos em revelação quando informações verdadeiras sobre um indivíduo são levadas a público. Protege-se, neste caso, a reputação da pessoa. Exposição é a revelação de informações referentes ao corpo e às emoções pessoais. São informações consideradas nucleares para a pessoa humana: nudez, sofrimento, trauma, injúrias, sexo, etc. O aumento de acessibilidade é um problema atual gerado, na maioria dos casos, pela tecnologia. Significa tornar mais acessível ou de fácil acesso uma informação que já detinha caráter público. Ora, em primeira análise nos parece equivocado reprimir tal fato, visto que se uma informação é pública, deixe-a sê-lo. Entretanto, cria-se um grande problema, que por ser novo, é muitas vezes ignorado: o aumento de acessibilidade torna muito maior a chance de revelação de informações e disseminação em larga escala destas informações, criando um dano incomensurável ao indivíduo. A chantagem, como o

próprio nome diz, significa ameaçar revelar algum segredo individual caso aquela pessoa não cumpra certa condição. A questão fundamental neste ponto é a dominação de um ser humano sobre outro através de meios ilícitos, o que é inadmissível na contemporaneidade. Temos, ainda, a apropriação que é o uso da identidade ou personalidade de uma pessoa para objetivos de outra. Por último, a distorção é a manipulação e divulgação de informações sobre uma pessoa. Ao contrário da revelação, na distorção as informações são falsas e contraditórias (SOLAVO, 2009 *apud* VIDAL, 2014, p. 4-6).

A última categoria trabalhada por Solavo (2009 *apud* VIDAL, 2014), denominada de invasão, não traz um estreito envolvimento entre informações e sua correlação com dados pessoais, subdividindo-se em: a) intrusão e b) interferência. A intrusão é atinente ao direito de estar só, pois traz um envolvimento com as invasões na vida de alguém que, por vezes, terminam criando um tumulto em suas atividades cotidianas, bem como ruir de forma intromissiva a sua solidão, ocasionando, por certo, um desconforto.

A interferência em decisões, sendo esta aduzidas a teor do conteúdo íntimo e pessoal, envolvidas, portanto, pela privacidade, o que significa a intromissão do Estado sobre as decisões individuais relacionadas com a esfera privada de cada cidadão (SOLAVO, 2009 *apud* VIDAL, 2014).

A crítica a classificação trazida por Solavo, sendo esta elaborada unicamente sobre conflitos, traz intrínseca característica do sistema *commow law*, ao passo que normatizar a proteção a essa toda esteira de classificações seria uma missão fada ao insucesso em um sistema sem teor principiológico e desnamente interpretativo à luz de cada caso concreto (VIDAL, 2014). Entretanto, os direitos fundamentais, como o da privacidade não podem ficar sem proteção. Nesse norte, em que pese o sistema brasileiro ser rigorosamente normativo, a proteção à privacidade encontra respaldo no texto da Constituição de 1988, em específico na redação do art. 5º anteriormente mencionado (VIDAL, 2014).

Nessa linha de pensamento, o maior fundamento da privacidade, por ser caracterizado como um direito fundamental atinente à personalidade, é a dignidade da pessoa humana, que por sua vez é tida como um fundamento da República, a teor do art. 1º, inciso III, CRFB/88, salienta-se que a privacidade é um reflexo da dignidade da pessoa humana, sendo, portanto, um direito fundamental (VIDAL, 2014). Tutelar a privacidade é abordar a esfera individual de uma sociedade, respeitando a particularidade de cada cidadão, que possui o direito subjetivo de

concretizar seus objetivos sem ser limitado em sua vontade, de tudo, observando-se as vedações legais (ASSIS, 2015).

Conforme fora exposto, a privacidade é um ramo jurídico que possui diversas divagações no ordenamento jurídico. Neste aspecto, o direito em comento deve ser garantido como um direito fundamental que possui o condão de limitar o poder estatal e impor até mesmo em face dos outros particulares, ante o condão de horizontalidade dos direitos humanos, que aplicam-se também na esfera privada (PAESANI, 2014).

Em outra vertente, há posicionamento acerca da diferenciação de vida privada e intimidade, sobre tal assertiva, tem-se que “consideram os juristas brasileiros que as expressões não são sinônimas, mas estão em uma relação de gênero e espécie, constituindo a intimidade um âmbito mais restrito da vida privada” (CARVALHO, 2003 *apud* VIDAL, 2014, p. 03).

Em que pese da diferenciação aludida, entre vida privada e intimidade, a privacidade aparece realizando a unificação de tais expressões, pois:

De qualquer forma, em termos práticos, esta diferenciação apresenta reduzida importância uma vez que os efeitos jurídicos da violação da intimidade e da vida privada são idênticos, ensejando, no âmbito civil, o dever de reparação consistente no pagamento de indenização dos danos morais e patrimoniais sofridos pela vítima (CARVALHO, 2003 *apud* VIDAL, 2014, p. 03).

José Afonso da Silva ensina que:

De fato, a terminologia não é precisa. Por isso, preferimos usar a expressão direito à privacidade, num sentido genérico e amplo, de modo a abarcar todas essas manifestações da esfera íntima, privada e da personalidade, que o texto constitucional em exame consagrou (SILVA, 2007 *apud* VIDAL, 2014, p. 03).

Ultrapassada tal análise, mister faz-se ressaltar que com as inovações tecnológicas, é imperiosa uma releitura sobre a aplicabilidade do direito à privacidade, cujo conceito é vasto e amplo. Em seu magistério, sobre tal temática, Stolze e Pamplona Filho afirmam que

Com o avanço tecnológico, os atentados à intimidade e à vida privada, inclusive por meio da rede mundial de computadores (Internet), tornaram-se muito comuns. Não raro determinadas empresas obtêm dados pessoais do usuário (profissão, renda mensal, hobbies), com o propósito de ofertar os seus produtos, veiculando a sua publicidade

por meio dos indesejáveis spams, técnica, ofensiva à intimidade e à vida privada (STOLZE; PAMPLONA FILHO, 2008, p. 80).

Nessa perspectiva, a proteção contida no art. 5º, inciso X, da Constituição da República de 1988 apresenta suma relevância para proteção da privacidade. Ademais, outros dispositivos insertos, ainda, no texto da Constituição Federal de 1988 protegem situações específicas que, de alguma forma, abordados no direito à privacidade como, por exemplo: a proibição de penas cruéis ou invasivas do corpo e da dignidade (incisos III e XLIII); a proteção da imagem (inciso V); a liberdade de pensamento, de consciência e de crença (incisos IV e VI); a inviolabilidade da casa (inciso XI); o sigilo das correspondências e das comunicações (inciso XII); o direito de autor (inciso XXVII); o respeito à integridade física e moral do preso (inciso XLIX); o direito de conhecer e retificar informações pessoais (incisos XXXIII e LXXII); a escusa de consciência (inciso VIII).

### **2.3 A TUTELA JURÍDICA DA PERSONALIDADE NO DIREITO CIVIL**

Cumprе salientar que o Código Civil Brasileiro (2002), em consonância com o Texto Constitucional de 1988, tutela de maneira específica os direitos da personalidade, trazendo uma importante proteção a esses direitos. Denota-se, assim, que a legislação civilista de regência, em decorrência do princípio da unidade normativa, é um desdobramento do Texto Constitucional com o objetivo de concretizar a dignidade da pessoa humana.

Os artigos de 11 a 21 do Código Civil (2002) constituem um capítulo próprio sobre os direitos da personalidade, ou seja, “plena harmonia com os parâmetros internacionais e constitucionais, inaugura o processo de humanização do Direito Civil na história brasileira, emprestando especial ênfase à proteção dos direitos da personalidade” (PIOVESAN; ROSSO, 2004 *apud* DELGADO, s.d., p. 19).

Ante tal inovação, o novo Código Civil trouxe a classificação expressa que os direitos da personalidade são intransmissíveis e irrenúnciáveis, não podendo seu exercício sofrer limitações, a teor do art. 11 do referido diploma legal.

Fala-se que os direitos da personalidade são intransmissíveis porque indistacáveis da pessoa e imprestáveis a adornar personalidade

diversa. A imagem de “A” jamais poderia servir à “B”, no sentido de “B” transformar-se em “A”, da mesma forma que o nome de “C” nunca poderia ser transmitido a “D”, de modo a que “D” assumisse a identidade de “C”. São irrenunciáveis porque a personalidade e todos os seus atributos imediatos ao nascimento com vida haverão de continuar agregados ao indivíduo, jamais podendo ser apartados. Ninguém pode renunciar à vida, ao corpo ou mesmo ao nome ou à imagem. Pela mesma razão, o seu exercício não pode sofrer qualquer tipo de limitação, salvo aquelas expressamente previstas em lei ou ditadas pela boa fé objetiva e pelos bons costumes (DELGADO, s.d., p. 20).

Consoante posicionamento de Maria Helena Diniz (2011), a imprescritibilidade de tais direitos decorrem do fato de que o seu não uso, não impõe a perda dos mesmos, sendo oponíveis até mesmo em face do particular.

A extrapatrimonialidade dos direitos da personalidade é também uma característica relevante, tendo em vista que, a rigor, não são passíveis de mensuração econômica, entretanto, é sabido que a violação à intimidade ou imagem de uma pessoa acarreta por certo a reparação deste dano, que na maioria das vezes ocorre por valor pecuniário, eis que são direitos de difícil reparação, tendo que serem convertidos em perdas e danos (VENOSA, 2011).

Com efeito, a partir de uma leitura dos dispositivos legais pertinentes sobre a personalidade, a doutrina extraí as características dos direitos da personalidade, que na verdade representam um conjunto de garantias destinadas à preservação dos modos do ser do indivíduo, como algumas já anteriormente mencionadas (FARIAS *et all*, 2016). Nesse sentido, destaca-se a eficácia *erga omnes* dos direitos da personalidade, ou seja, oponíveis em face de todos, impondo, assim, a coletividade o dever de respeitá-los, nessa vertente, forma-se os pilares dos direitos da personalidade (FARIAS *et all*, 2016).

A doutrina, ao trabalhar os pilares dos direitos da personalidade, traz uma divisão, qual seja: a) pilar da integridade física corpórea, b) pilar da integridade física incorpórea e c) pilar da integridade intelectual, sendo que tais categorias apresentam subcategorias (FARIAS *et all*, 2016). Aludente ao pilar da integridade física e corpórea, esta abrange o corpo vivo e tutela o corpo morto, bem como autonomia do paciente, ou seja, esta trabalha sob as características físicas do indivíduo, atuando nos casos por exemplo de colisão de direitos como no caso da doação de sangue a uma testemunha de Jeová (FARIAS *et all*, 2016).

Já a segunda classificação, pilar da integridade física incorpórea, esta diz

respeito à imagem, privacidade, honra e nome, ou seja busca tutelar a personalidade de uma forma mais ampla, em vários seguimentos sociais de relevância da pessoa (FARIAS et all, 2016). A última classificação, pilar da integridade intelectual trabalha a divisão de direitos autorais, como patente e marcar, e direitos industriais, que tutelam como por exemplo os desenhos industriais (FARIAS *et all*, 2016).

Sobre a vasta proteção dos direitos da personalidade contemplados no Código Civil, Borges acentua

Os direitos da personalidade são próprios do ser humano, direitos que são próprios da pessoa. Não se trata de direito à personalidade, mas de direitos que decorrem da personalidade humana, da codificação de ser humano. Com os direitos da personalidade, protege-se o que é próprio da pessoa, como o direito à vida, o direito à integridade física e psíquica, o direito à integridade intelectual, o direito ao próprio corpo, o direito ao nome, dentre outros. Todos esses direitos são expressões da pessoa humana considerada em si mesma. Os bens jurídicos mais fundamentais, primeiros, estão contidos nos direitos da personalidade (BORGES, 2007, p. 21)

Surgem muitos tipos de classificações acerca da divisão dos direitos da personalidade, com respaldo na legislação civil, nesse contexto, importante frisar as mais relevantes, trazendo proteção a diversas facetas da personalidade do indivíduo (BANDEIRA, 2006). Veja-se

I – direitos à individualidade, subdivididos em:

- a) direito ao nome;
- b) direito ao domicílio;
- c) direito ao estado civil e linhagem;
- d) direito ao patrimônio;
- e) direito à profissão;

II – direitos relativos à existência física, subdivididos em:

- a) direito à vida;
- b) direito à integridade física;
- c) direito de disposição do próprio corpo;

III – direitos morais, que consiste em:

- a) direito à imagem;
- b) direito ao segredo
- c) direito à honra;
- d) direito de autor;
- e) direitos de família;
- f) direitos às recordações familiares e ao sepulcro;
- g) direito à liberdade públicas (SZANIAWSKI, 2005, *apud* MOHR, 2007, p. 36

Já Limongi França traz uma outra classificação, tendo por referência os

aspectos que de cada um dos direitos, realizando uma divisão em três grandes grupos, sendo, físico, intelectual e moral, sendo que em cada um desses há subclasses, veja-se:

I – Direito à integridade física:

- a) direito à vida e aos alimentos;
- b) direito sobre o corpo vivo;
- c) direito sobre o próprio corpo morto;
- d) direito sobre corpo alheio, vivo;
- e) direito sobre o corpo alheio, morto;
- f) direito sobre partes separadas do corpo vivo;
- g) direito sobre partes separadas do corpo morto;

II – Direito à integridade intelectual:

- a) direito à liberdade de pensamento;
- b) direito pessoal de autor científico;
- c) direito pessoal de autor artístico;
- d) direito pessoal de inventor;

III – Direito à integridade moral:

- a) direito à liberdade civil, política e religiosa;
- b) direito à honra;
- c) direito à honorificência;
- d) direito ao recato;
- e) direito ao segredo pessoal, doméstico e profissional;
- f) direito à imagem;
- g) direito à identidade pessoal, familiar e social (FRANÇA, 1991, *apud* MOHR, 2007, p. 36)

É mister trazer o posicionamento adotado por Doneda (2003 *apud* MOHR, 2007), em especial quando ratifica que a proteção efetiva do Direito à privacidade é um dos temas de maior complexidade e delicados dentro dos direitos da personalidade. Tal fato decorre da premissa que, diante da evolução tecnológica, os meios para violar tal direito são cada vez mais frequentes. Isso advém da medida em que os instrumentos tradicionais para tutelar tais direitos encontram grandes dificuldades de adequação, razão pela qual fica máculada a proteção do direito à privacidade.

Doneda (2003 *apud* MOHR, 2007), ainda, explica que o próprio Código Civil de 2002, em seu artigo 21, demonstra a falta de proteção, ao deixar nas mãos do magistrado a adoção de providências para o impedimento ou cessação da violação da privacidade. Segundo o autor supramencionado, é necessário uma atuação conjuntada de todo ordenamento em busca da proteção à privacidade, eis que se necessita de meios eficazes para evitar lesões aos direitos da personalidade (DONEDA, 2003 *apud* MOHR, 2007).

Indagação que se instala ao verificar o que normatiza o sobredito artigo 21 do Código Civil de 2002, é que este exprime o sentido de só ser possível à proteção aos direitos da personalidade depende de decisão judicial, surgindo uma ideia de ineficácia, pois a abstração da norma dificulta a criação de preventivos eficazes (MOHR, 2007).

Entrementes, importante salientar que o Código Civil de 2002, ao regular norma constitucional da personalidade do indivíduo, rompe barreiras, tendo em vista que o Código anterior de 1916 não tratou dos direitos da personalidade. Ora, quando da vigência do Código Civil revogado, o legislador estava apenas preocupado com as relações estritamente patrimoniais e negociais, tratando exclusivamente do direito ao segredo, tocantemente a não obrigação de não depor em juízo. Todavia, a Constituição de 1988 mudou essa realidade, pois trouxe, no rol de direitos fundamentais, a consagração da proteção aos direitos da personalidade, razão pela qual a promulgação do Código de Civil de 2002, em caráter infraconstitucional, trouxe uma evolução (MOHR, 2007).

Em outra vertente, como dito anteriormente, a violação dos direitos da personalidade enseja a reparação de danos, seja em cunho moral ou material. Todavia, no tocante ao primeiro, ressalta que este possui um caráter dúplice, qual seja: o da prevenção e sancionamento, não visando valor os direitos da personalidade, mas reparar o dano, prevenindo novas ocorrências e sancionar o causador de tal dano (DINIZ, 2011).

O dano moral é de difícil mensuração, sua ocorrência está intimamente ligada à violação dos direitos da personalidade, sendo que, a sua mensuração é tarefa árdua. A celeuma se assenta no fato do julgador não saber a real dor sofrida pela pessoa que teve, como, por exemplo, a sua imagem violada no caso de exposição de um vídeo íntimo, de tudo, deve-se levar em consideração a extensão do dano sofrida (DINIZ, 2011).

Aliás, sobre o direito à imagem, que recebe proteção no artigo 20 do Código Civil, Silvio Rodrigues explica a existência de

[...] duas ressalvas presentes no artigo 20 do Código Civil.<sup>88</sup> Na primeira delas, o legislador permite o uso da imagem da pessoa se for necessário para a administração da justiça ou à manutenção da ordem pública. Como exemplo, poderíamos citar aquele trazido por Venosa, segundo o qual o indivíduo condenado criminalmente, perigoso para a sociedade, não poderia proibir a divulgação de sua foto nos cartazes

de “procurados” ou em programas televisivos.<sup>89</sup> Outro exemplo que trazemos aqui, são os casos dos cartazes espalhados com a foto de pessoas desaparecidas ou seqüestradas, com o intuito de localizá-las. Quanto à segunda ressalva, já analisamos ela no pensamento de Danilo Doneda, segundo o qual o legislador restringiu a proibição da divulgação da imagem das pessoas somente nos casos que estas atingirem a sua honra, a sua boa fama ou a sua respeitabilidade, ou então quando tiverem finalidade comercial (RODRIGUES, 2003 *apud* MOHR, 2007, p. 49)

Frisa-se ainda que a tutela preventiva, apesar de ser um meio na maioria das vezes judicial, é de suma importância para efetivar a garantia dos direitos fundamentais, especificamente à personalidade, que possui uma vasta gama de direito que a integram (MOHR, 2007). Contudo, necessário mencionar que o caminho para efetiva proteção aos direitos da personalidade é longo, conforme mencionar Mohr:

O caminho a percorrer, entretanto, ainda é muito longo, havendo uma necessária readequação à modernidade. O novo Código Civil já está velho, pois em muitos aspectos ainda conservou a herança do Código de 1916. Entretanto, enquanto ainda não há essa evolução jurídica, devemos utilizar os mecanismos que já existem para que, através de analogias, possamos preencher as lacunas e resguardar os direitos de personalidade das pessoas frente às violações trazidas com a internet (MOHR, 2007, p. 73).

Visualiza-se que a internet é uma forte ferramenta que enseja graves violações aos direitos da personalidade. Além disso, ao se tratar sobre a temática especificamente no Código Civil, verifica-se que a legislação de regência não está preparada para abarcar tais fenômenos jurídicos, em que pese a mutação interpretativa, essa por si só, não é capaz de criar uma dúplici função de sancionar e prevenir, ante o nível de abstrativismo das normas do Código Civil que versam sobre o tema (MORH, 2007).

### 3 INFORMATIZAÇÃO E VIOLAÇÃO DE PRIVACIDADE: A PORNOGRAFIA DE VINGANÇA EM ANÁLISE

Contemporaneamente, a inovação tecnológica tomou um ritmo estratosférico, que o direito, em que pese ser um ramo da ciência social, não consegue acompanhá-la, no entanto, é notória a necessidade de readequação das normas jurídicas, fazendo uma baliza entre os benefícios e riscos da tecnologia na vida social (ASSIS, 2016).

Valendo-se da premissa de Leonardi (2012 *apud* ASSIS, 2016, s.p) de que para nada serviria formular teorias jurídicas sem conhecer o que se pretende regular”, necessário conceituar o que é internet, que consiste em:

Qualquer conjunto de redes de computadores ligados entre si por roteadores e gateways, como por exemplo, aquela de âmbito mundial, descentralizada e de acesso público, cujos principais serviços oferecidos são o correio eletrônico, o chat e a web, e que é constituída por um conjunto de rede de computadores interconectados por roteadores que utilizam o protocolo de transmissão (LEONARDI, 2012 *apud* ASSIS, 2016, s.p).

Em síntese, sobre a conceituação de internet, define-se esta como sendo “uma rede internacional de computadores conectados entre si. É hoje um meio de comunicação que possibilita o intercâmbio de informações de toda natureza, em escala global, com um nível de interatividade jamais visto anteriormente”. (LEONARDI, 2005 *apud* ASSIS, 2016, s.p).

Diante da vigilância digital que é evidenciada nos dias atuais, direitos fundamentais são colocados em xeque, principalmente a privacidade e suas dimensões, pois com a propagação insana de imagens, vídeos e “memes”, a imagem da pessoa pode ser maculada ou degradada em níveis absurdos.

A pessoa que é alvo de tais práticas, por indignação tende a buscar no direito a resposta para obter proteção, indagação que surge, é se o direito está preparado para tutelar, de forma satisfatória, as situações em que os Direitos da personalidade são violados frente à uma era digital de controle desenfreado?

Evidentemente, no mínimo, há que se considerar que, em caso de uma violação por má-fé, viola-se, por via de consequência, o superprincípio da dignidade da pessoa humana, que é um dos fundamentos da República, a teor do que dispõe a redação do art. 1º, inciso III, CRFB/88.

Entretanto, para deflagrar a violação de um direito sensível, é imperioso a existência de uma norma específica, tutelando situações diversas, de forma a satisfazer a pessoa que sofreu a violação e punir quem praticou tal ato, de tudo, tendo como premissa maior a prevenção para evitar eventuais novas situações constrangedoras. A facilidade na comunicação trazida pela *internet* é evidente, contudo, assim como trouxe benefícios, trouxe, também, prejuízos. Nessa vertente, Silva assevera:

Vive-se em uma complexa Sociedade da Informação, que facilitou a comunicação entre os homens, sendo esta uma necessidade intrínseca do ser humano, visto que a comunicação é uma das formas de sobrevivência, seja caracterizada por falas, gestos e até mesmo mensagens.

E a partir da terceira revolução industrial, teve-se um crescimento revolucionário da tecnologia, como por exemplo: o computador que fora criado em meados de 1940, porém só foi disponibilizado para o uso doméstico por volta de 1970, o telefone celular móvel que fora criado em 1973 e a internet que fora criada por volta de 1970, porém só se expandiu em 1990 com a criação da WWW (*World Wide Web*) que possibilitou a criação mais dinâmica de sites.

Na atualidade é possível mandar mensagens, fotos, vídeos e fazer ligações para pessoas de todos os lugares, basta estar conectado a internet. Essa facilidade com a troca de comunicação tem seus lados positivos e seus lados negativos, neste trabalho será apresentado dois dos riscos da internet e as consequências jurídicas: *sexting* e *revenge porn*.

O *sexting* (do inglês: *sex* - sexo e *texting* - troca de mensagens e imagens pelo celular), é o envio eletrônico de imagens, vídeos e mensagens de conteúdo sexual entre os jovens, enquanto *Revenge Porn* (do inglês: pornografia da vingança) é a publicação e divulgação sem autorização dessas trocas de imagens, vídeos e mensagens, com o objetivo de vingança. (SILVA, 2017, s.p).

A interligação de forma instantânea entre os indivíduos, através da internet, faz com que qualquer tipo de informação compartilhada “viralize” de forma extremamente rápida. Assim, por exemplo, com o envio de uma imagem pejorativa de alguém, esta circula toda a internet em questões de segundo, medida em que o dano também é maior (SILVA, 2017).

Em 2014, fora instituído o Marco Civil da Internet, com a finalidade de realizar a formação de princípios, garantias, bem como direitos e deveres, medida em que dispõe, ainda, sobre a exposição da pornografia de vingança nos meios digitais (SILVA, 2017).

### 3.1 SOCIEDADE DE INFORMAÇÃO EM CARACTERIZAÇÃO

Em um contexto atual, raramente se encontraria alguém que ouse discordar que a denominada sociedade da informação é um dos mais característicos traços com relação ao debate público sobre o desenvolvimento, seja a nível local ou até mesmo global (WERTHEIN, 2000). A denominação “sociedade de informação”, no século XXI, surge através da implementação de políticas públicas e discussões acadêmicas, tendo sua origem demarcada pelos países industrializados, substituindo o termo “sociedade pós-industrial” (WERTHEIN, 2000).

Com a iminente contextualização da sociedade da informação, que tem seu advento em virtude da expansão e reestruturação do capitalismo nos anos 1980, surge um novo paradigma o da tecnologia da informação, com uma tendência dominante na economia até mesmo para os países menos industrializados (WERTHEIN, 2000). Tal paradigma possui as seguintes características:

- A informação é sua matéria-prima: as tecnologias se desenvolvem para permitir o homem atuar sobre a informação propriamente dita, ao contrário do passado quando o objetivo dominante era utilizar informação para agir sobre as tecnologias, criando implementos novos ou adaptando-os a novos usos.
- Os efeitos das novas tecnologias têm alta penetrabilidade porque a informação é parte integrante de toda atividade humana, individual ou coletiva e, portanto todas essas atividades tendem a serem afetadas diretamente pela nova tecnologia.
- Predomínio da lógica de redes. Esta lógica, característica de todo tipo de relação complexa, pode ser, graças às novas tecnologias, materialmente implementada em qualquer tipo de processo.
- Flexibilidade: a tecnologia favorece processos reversíveis, permite modificação por reorganização de componentes e tem alta capacidade de reconfiguração.
- Crescente convergência de tecnologias, principalmente a microeletrônica, telecomunicações, optoeletrônica, computadores, mas também e crescentemente, a biologia. O ponto central aqui é que trajetórias de desenvolvimento tecnológico em diversas áreas do saber tornam-se interligadas e transformam-se as categorias segundo as quais pensamos todos os processos (CASTELLS, 2000 *apud* WERTHEIN, 2000, p. 72).

Nessa perspectiva, ultrapassada as características do paradigma da sociedade da informação, a sociedade transita, atualmente, na denominada era digital. A tecnologia de informação conquistou seu espaço, formando um modelo de

sociabilidade que contamina toda a sociedade, seja no comércio, políticas, serviços, entre outros. (KOHN; MORAES, 2007).

Pode-se definir o termo *informação* como sendo uma transmissão de mensagens que guardam um significado comum entre o emissor, ou seja, a pessoa que produza a mensagem e um sujeito, aquele que recebe a mensagem, através de um suporte técnico que faz a interligação dessa mensagem. Assevera-se, ainda, que toda informação possui um tipo de consciência, um objetivo ao ser transmitida pelo emiteente para o sujeito (KOHN; MORAS, 2007).

A sociedade de informação possui sua estruturação, primordialmente, a partir do contexto que esta é aceita em nível global, medida em que o desenvolvimento da tecnologia realizou uma releitura do modo de ser, agir, se relacionar e existir dos indivíduos, ressaltando que propôs os modelos comunicacionais atuais. Por certo, não se pode realizar uma dicotomia entre a informação da tecnologia que traz um remodelamento e institucionalização, por meio dos avanços na área do conhecimento social (KOHN; MORAS, 2007). Karen Kohn e Cláudia Herte de Moraes, explicam:

A Sociedade da Informação, de acordo com *Webster*, é representada por uma sociedade na qual a informação é utilizada intensamente como elemento da vida econômica, social, cultural e política, dependendo de um suporte tecnológico para se propagar, demonstrando que esse processo se tornou um fenômeno social, instaurado dentro da sociedade. Para que a informação se propague, como já foi dito, é necessário um meio tecnológico. É por esse motivo que a sociedade caminha ao encontro da tecnologização, para um processo de virtualização onde tudo passa a acontecer e se fazer dentro de um universo virtual. (KOHN; MORAES, 2007, p. 3)

Salienta-se, ainda, que é fato incontroverso que a era digital traz uma nova dimensão dos produtos, seja pela transmissão, arquivo e até mesmo acesso à informação, o que possui íntima ligação com a alteração do cenário social, seja pelo viés econômico ou político, portanto destaca-se que, a *internet*, tornou-se algo indispensável atualmente (KOHN; MORAES, 2007).

A *internet* possibilitou que o indivíduo que seja alguém que interaja constantemente com o agente comunicador, acrescentando-se que este não só passou a ter o acesso a maiores níveis de informação, mas também pode participar de forma direta, demonstrando sua opinião e interagindo ao mesmo tempo que recebe a informação (KOHN e MORAES, 2007).

Nas lições Assmann (2000, p. 8) a “[...] sociedade da informação é a sociedade que está atualmente a constituir-se, na qual são amplamente utilizadas tecnologias de armazenamento e transmissão de dados e informação de baixo custo”. Nesse cotejo de análise, ainda, é importante frisar que a sociedade da informação é:

[...] conglomerado humano cujas ações de sobrevivência e desenvolvimento estejam baseadas predominantemente em um intensivo uso, distribuição, armazenamento e criação de recursos de informação e conhecimentos, mediados pelas novas tecnologias de informação e comunicação (MERCOSUL, 1999 *apud* JARDIM, 2000, p. 7).

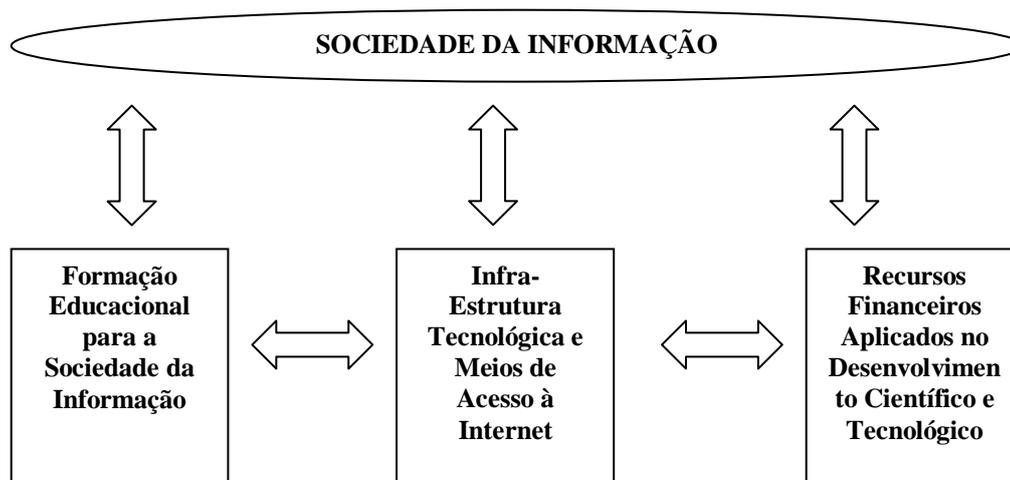
Segundo o escólio de Takahashi, a Sociedade da Informação também pode ser conceituada como

[...] um fenômeno global, com elevado potencial transformador das atividades sociais e econômicas, uma vez que a estrutura e a dinâmica dessas atividades inevitavelmente serão, em alguma medida, afetadas pela infra-estrutura de informações disponível (TAKAHASHI, 2000, p.5).

Importante frisar que a sociedade da informação se desencadeou com a efetiva participação de toda a sociedade, como já previa Araujo, veja-se:

Nota-se a complexidade das responsabilidades de cada ator envolvido na empreitada de construção da Sociedade da Informação. Se ao setor privado cabe a responsabilidade pelos investimentos e inovação, e à sociedade civil cabe o desenvolvimento da sua capacidade de influenciar e monitorar os poderes públicos e as organizações privadas, ao Governo cabe a complexa tarefa de prover políticas públicas que visem regular e assegurar à sociedade civil e também às organizações privadas a participação e o acesso aos benefícios proporcionados pela Sociedade da Informação (ARAÚJO, 2007, p.56).

Nesse contexto, a sociedade da informação em nível nacional, deve ser considerada como um processo de longo alcance, que atinge as mais diversas áreas, seja econômica, social e até mesmo cultural, a influência da sociedade da informação é algo em constante expansão alcançando níveis imensuráveis (ARAÚJO, 2007). Diante de tal complexidade, Araujo para elucidar tal questão faz uma divisão das dimensões da sociedade da informação, da seguinte forma:

**Figura 1.** Dimensões do Índice de Evolução da Sociedade da Informação no Brasil, IESIB

Fonte: Araújo (2007).

Através da figura 1, tem-se uma divisão em dimensão, pode-se perceber que a primeira dimensão é ligada a formação educacional, estando estritamente ligada ao nível educacional da sociedade, pois para regular funcionamento, exige-se níveis formais de educação (ARAUJO, 2007).

**Figura 2.** Valores Padronizados Obtidos para os Indicadores, Sub-Índices e para o IESIB - Brasil: 2001-2004

Dimensão/Indicador	Unidade de Medida	Período			
		2001	2002	2003	2004
<b>1- Formação Educacional para a Sociedade da Informação</b>		<b>0,62</b>	<b>0,57</b>	<b>0,41</b>	<b>0,50</b>
1.1- Pessoal c/Curso Sup. Envolvido Ocup. Técnico-Científicas	% Pess.C&T C.Sup/Pess.Total C&T	0,73	0,00	0,48	1,00
1.2- Concluintes do Ensino Fundamental	Nº por 100 Habitantes	0,88	1,00	0,62	0,00
1.3- Concluintes do Ensino Médio	Nº por 100 Habitantes	0,82	1,00	0,31	0,00
1.4- Concluintes do Ensino Superior (1)	Nº por 100 Habitantes	0,00	0,35	0,61	1,00
1.5- Pessoas do Setor Empresarial Pós Grad. Envolvidas com P&D (2)	Nº por milhão de Habitantes	1,00	0,81	0,46	0,00
1.6- Pessoas do Governo Pós Grad. Envolvidas com P&D (2)	Nº por milhão de Habitantes	0,30	0,27	0,00	1,00
<b>2- Disp.Infra-Estrutura Tecnológica e Meios Acesso Internet</b>		<b>0,10</b>	<b>0,51</b>	<b>0,61</b>	<b>1,00</b>
2.1- Quantidade de PC's no Brasil	Nº por 100 Habitantes	0,00	0,29	0,60	1,00
2.2- Domicílios com Computador (3)	% em relação Total Domicílios	0,00	0,51	0,73	1,00
2.3- Domicílios com Computador Conectado Internet (3)	% em relação Total Domicílios	0,00	0,56	0,81	1,00
2.4- Quantidade de Hosts na Internet	Nº por 100 Habitantes	0,00	0,36	0,60	1,00
2.5- Usuários de Internet	Nº por 100 Habitantes	0,00	0,47	0,74	1,00
2.6- Ritmo de Crescimento de Usuários Inscritos em Banda Larga	Var % em relação ano anterior	0,86	0,89	0,00	1,00
2.7- Tempo Médio de Uso Computador por Internautas Brasileiros	Horas por Mês	0,00	0,37	0,75	1,00
2.8- Domicílios com Telefone (Fixo ou Celular) (3)	% em relação Total Domicílios	0,00	0,39	0,43	1,00
2.9- Domicílios com TV (3)	% em relação Total Domicílios	0,00	0,77	0,85	1,00

<b>3- Recursos Financeiros Aplicados Desenv. Científico e Tecnológico</b>		<b>0,43</b>	<b>0,50</b>	<b>0,56</b>	<b>0,52</b>
3.1- Investimento Anual Empresas de Médio e Grande Porte em TIC	Perc. Do Faturamento Líquido	0,00	0,40	0,76	1,00
3.2- Investimentos Empresas Telecom. em Serviços Fixos de Telecom.	R\$ por Habitante	1,00	0,64	0,23	0,00
3.3- Investimentos Empresas Telecom. em Serviço Móvel de Celular	R\$ por Habitante	0,00	0,60	0,90	1,00
3.4- Investimentos Empresas Telecom. em Serviço Comunic. de Massa	R\$ por Habitante	0,57	0,00	1,00	0,86
3.5- Dispendios Públicos em Ciência e Tecnologia (4)	% em relação ao PIB	1,00	0,33	0,00	0,00
3.6- Dispendios Empresariais em Ciência e Tecnologia (5)	% em relação ao PIB	0,00	1,00	0,50	0,25
<b>ÍNDICE GERAL - IESIB</b>		<b>0,38</b>	<b>0,53</b>	<b>0,53</b>	<b>0,67</b>

Fonte: ARAÚJO (2007).

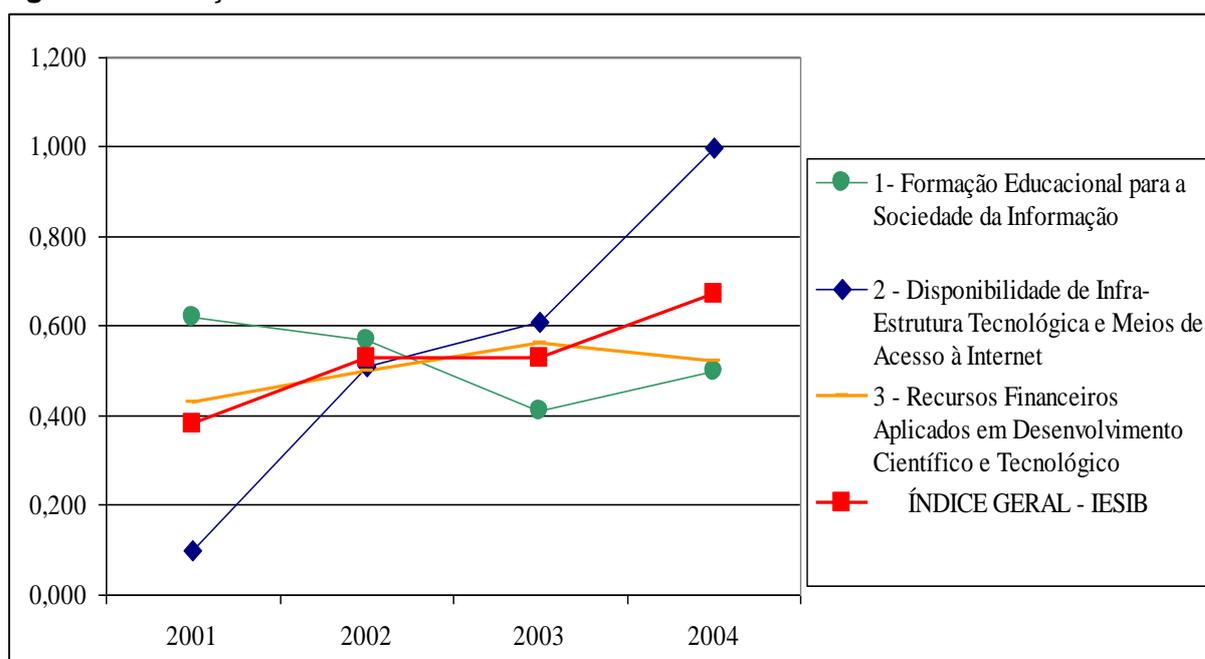
Notas:

(1) Em escolas públicas e privadas. (2) Exceto para o setor empresarial, inclui pesquisadores com doutorado, mestrado e aperfeiçoamento/especialização, segundo DPG/CNPq; e para o setor empresarial, pós-graduados informados na PINTEC/IBGE. (3) Refere-se a domicílios permanentes, segundo PNAD/IBGE. (4) Refere-se ao dispêndio público no nível federal e estadual com a função Ciência e Tecnologia (P&D+Dispendios das Instituições Federais e Cursos de Pós-Graduação reconhecidos p/CAPES. (5) Refere-se ao Dispendio de Empresas Federais e Estatais com a função C&T e Atividades Científicas e Técnicas Correlatas.

Fonte: Araujo (2007)

Já em segundo plano, tem-se a dimensão da infraestrutura tecnológica e meios de acesso à internet, que é justamente o que conduz a informação, pois sem essa ponte de acesso não há como se falar em sociedade da informação, sendo crucial uma estrutura tecnológica (ARAÚJO, 2007).

**Figura 3.** Evolução dos Sub-Índices das Dimensões e do Índice Geral - Brasil: 2001-2004



Fonte: ARAÚJO (2007).

Por último, para contribuir para o índice de evolução da sociedade de informação é imperiosa a existência de recursos financeiros para concretização dos projetos, o que ocorre com a aplicação em desenvolvimento científico e tecnológico. (ARAUJO, 2007). Em um profundo estudo sobre os índices de evolução da sociedade de informação do Brasil, tendo como parâmetro as três dimensões acima transcritas, Araujo, traz as seguintes informações:

Os índices apurados pelas figuras 2 e 3, pode-se constatar que no índice de acesso já nos anos de 2001 a 2004 estavam em ascensão, contudo, os índices educacionais não eram tão favoráveis, o que por certo, tem o condão de prejudicar a sociedade da informação.

Nesse sentido, verifica-se que a sociedade e informação na geração atual se intensificou muito, contudo, os níveis educacionais, ainda permanecem baixos, o que prejudica um correto desenvolvimento e ocasiona em casos como o da pornografia da vingança, pois em linhas gerais, a pessoa que realiza tal conduta não tem a ideia de quão viral pode se tornar a informação compartilhada. (ASSIS, 2016).

### **3.2 A VIOLAÇÃO DE PRIVACIDADE NA ERA DIGITAL**

A informática, com a revolução científica e tecnológica, do século XXI, tornou-se uma constante na esfera educacional, social e principalmente profissional em toda sociedade, sendo um instrumento fundamental para realização de tarefas simples. O computador, sem sombra de dúvidas, é um dos instrumentos principais no cotidiano do homem comum, a popularização do ambiente virtual denota que de forma incontestável que esta máquina se tornou o mais novo ambiente em que a população estabelece, de forma assídua, as relações sociais em tempo real, independente da distância.

Por sua vez, com uma grande facilitação instantânea de dados, a fiscalização de tais dados é muito mais árdua, razão pela qual, a privacidade das comunicações virtuais tonou-se desencadearam uma nova perspectiva dos direitos da personalidade. Nesse contexto, Mota (1999 *apud* BARBOSA, 2014, p. 90) diz que esse fenômeno é uma “vocaç o de abertura do tradicional direito geral de personalidade” e que, “sincr nica e diacronicamente ele permite a tutela de novos bens face   renovadas ameaças   pessoa humana”.

Sem dúvidas, o que contribui para uma constante violação dos direitos da personalidade é o compartilhamento em grandes redes sociais, sendo esta conceituada como:

[...] redes sociais online são serviços prestados por meio da internet que permitem a seus usuários gerar um perfil público, alimentado por dados e informações pessoais, dispondo de ferramentas que permitam a interação com outros usuários, afins ou não ao perfil publicado (INTECO, 2008 *apud* BARBOSA, 2014, p.92).

Barbosa, em seus ensinamentos, ainda, assevera:

As redes sociais virtuais se tornaram um novo e revolucionário meio de socialização dos homens contemporâneos. Incentivados pela dinâmica dessas mídias e o desejo de exposição da vida privada ao planeta; cresce a publicização da vida privada e crescem também as dificuldades na proteção à privacidade digital nessas redes. Sem dúvida, esses novos mecanismos de sociabilidade podem potencializar o discurso individual a nível planetário; colocar problemáticas locais numa plataforma planetária para serem discutidas e melhor resolvidas e agregar milhares de pessoas em iniciativas para o bem-comum que, sem a ajuda das redes sociais, seria impossível. Entretanto, para se alcançar esses objetivos, o uso desse mecanismo deve ser cauteloso de forma a não fazer o ser humano abrir mão de seu direito à intimidade e ao sigilo de seus dados privados. Contudo, não é isso que se verifica no comportamento humano diante das redes sociais. A maioria das comunidades sociais online possui um termo de uso com políticas de privacidade e configurações de privacidade para serem usados pelos usuários em seus perfis. Muitas delas permitem um controle sobre quem pode e, a que informações pessoais do perfil podem ter acesso e ainda quem pode encontrar determinado perfil através de buscas livres na rede social. É cediço, apesar da existência desses mecanismos protetivos do indivíduo por trás de um perfil, que a maioria das pessoas não lê os termos de uso e as implicações decorrentes do clique aceito necessário para o cadastro na rede. As redes sociais também não alertam devidamente seus usuários sobre essas implicações (BARBOSA, 2014, p. 92-93).

Em que pese a evolução do Direito, como, por exemplo, a legislação sobre o Marco Civil da Internet, a privacidade nas redes sociais é algo de difícil preservação, eis que muito dos usuários têm buscando mecanismos maiores de exibição da sua vida real. (CANCELIER, 2017). O compartilhamento da vida real, de forma desenfreada, revela mais um fator de vulnerabilidade dos dados pessoais, o que traz uma impossibilidade de proteção que fogem o bom-senso.

Entre os anônimos, a violação da privacidade não raro é realizada pela própria vítima. É o que se poderia chamar de 'paradoxo da privacidade': todos os dias, as mesmas pessoas que se afligem por estar vulneráveis à espionagem digital desvelam sua intimidade online, ao permitir que desconhecidos tenham acesso a seu computador, em redes de troca de arquivos, mas, sobretudo, ao aderir a sites como Orkut, Facebook, YouTube e Twitter, nos quais revelam uma larga fatia de sua vida em fotos, vídeos e depoimentos. Compreender os impulsos que levam alguém – e principalmente os jovens – a se expor na internet tem ocupado psicólogos, sociólogos, antropólogos, juristas. Parte da explicação está na simples disponibilidade da tecnologia. 'As pessoas fazem o que fazem porque as ferramentas estão ao seu alcance. Pela primeira vez na história, praticamente qualquer um pode divulgar informações para o mundo todo. Alguns aproveitam essa possibilidade de maneira sensata, outros não', diz a antropóloga Anne Kirah, ex-chefe de pesquisas da Microsoft (GRAIEB, 2009 *apud* BARBOSA, 2014p. 95).

É, nesse norte, que surge a vitalidade da importância do sistema internacional de proteção aos Direitos Humanos, que, ao longo do tempo, traz uma evolução no sistema normativo em tutela dos direitos fundamentais. Assim, com a implementação de políticas de privacidade das redes sociais, com prevenção e punição aos atos que atentem contra a denominada privacidade digital tem-se um processo de contínua contemporaneidade do Direito e, por consequência, da proteção dos direitos fundamentais (CANCELIER, 2017).

Nessa discussão, em âmbito internacional da proteção dos Direitos da Personalidade nas redes sociais, Dahlmann *et all* realizam um estudo sobre a Privacidade e Vigilância na Era Digital: um estudo comparativo dos marcos regulatórios brasileiro e alemão, que traz as seguintes conclusões:

**Tabela 1:** Tratamento da privacidade, proteção de dados e atividades de vigilância das comunicações no enquadramento jurídico do Brasil e da Alemanha

	<b>Brasil</b>	<b>Alemanha</b>
A privacidade é considerada um direito fundamental e a confidencialidade das comunicações privadas é protegida	Sim	Sim
Ratifica tratados internacionais sobre direitos humanos que protegem a privacidade	Sim	Sim
Há mecanismos específicos para a proteção da privacidade no ambiente digital	Sim	Sim

O Estado é obrigado a notificar usuários cuja comunicação privada foi interceptada	Não	Sim, mas apenas caso a restrição à inviolabilidade das comunicações privadas seja realizada por agências de inteligência com fundamento em norma específica (Lei G10)
Possui leis unificadas que regulamentem a proteção de dados pessoais	Não	Sim
Há mecanismos que obrigam o setor privado a divulgar dados dos consumidores para o Estado em circunstâncias específicas (por exemplo, mediante ordem judicial)	Sim	Sim
Há regras específicas para o compartilhamento internacional de dados	Não, apenas acordos bilaterais para obtenção de provas para investigações ou persecuções criminais	Sim
Há limitações específicas para o tipo de dados pessoais que podem ser coletados pelo Estado	Não	Sim, alguns dados pessoais – tais como religião, etnia, inclinação política, orientação sexual, saúde e filiação a sindicato trabalhista – apenas podem ser coletados em circunstâncias especiais
Há limitações específicas para o acesso e divulgação de informações detalhadas pelo Estado	Sim	Sim
Os cidadãos têm o direito de acessar e retificar dados pessoais retidos por entidades públicas e privadas	Sim	Sim
Há uma autoridade independente para supervisionar a implementação das normas existentes sobre proteção de dados	Não	Sim
Há normas que preveem a retenção obrigatória dos dados dos usuários por provedores de conexão à internet, operadores de telefone e outras entidades	Sim	Sim
De acordo com as normas de retenção de dados, os dados retidos podem apenas ser acessados mediante decisão judicial	Sim	Sim

Há limitações ao uso dos dados obtidos nos termos das leis de retenção de dados (por exemplo, apenas em ações penais, crimes graves, etc.)	Não	Sim
Há um conjunto de especificações sobre medidas de segurança que as empresas devem tomar para proteger os dados retidos	Não	Sim
Há leis unificadas aplicáveis às atividades de inteligência	Não	Sim
Há uma ou mais agências que supervisionam as atividades do serviço de inteligência	Sim	Sim
Há regras específicas sobre atividades de vigilância realizadas por serviços de inteligência	Não, há apenas a Lei de Interceptação Telefônica que regulamenta os procedimentos de escuta telefônica para a investigações criminais, mas ela não se aplica a atividades de inteligência, ainda que a agência de inteligência possa ter acesso indireto a gravações	Sim
A cooperação multilateral relativa à vigilância é regulamentada	Não	Sim
Há limitações a comunicações anônimas	Sim	Não
Há limitações a comunicações encriptadas	Não	Não

Fonte: Dahlmann *et all* (2018)

Debruçando-se sobre as informações do quadro acima apresentado, pode se verificar, que o Brasil não foge da perspectiva dos outros países, em relação a proteção à privacidade nas redes sociais, eis que aderiu aos principais instrumentos de Direitos Humanos que visam trazer proteção à privacidade, frisando, ainda, que em âmbito interno a constituição assegura a privacidade como um direito fundamental (DAHLMANN *et all.*, 2018).

Nessa vertente, destaca-se, ainda, que o Brasil evoluiu significativamente na expansão dos direitos da privacidade, como a aprovação da Lei de Acesso à Informação de 2011 e do Marco Civil da Internet em 2014, sendo que esta última criou

diretrizes para a proteção da privacidade em âmbito virtual, contudo, a ausência de unificação das leis ainda é um desafio (DAHLMANN *et all.*, 2018).

As redes sociais são plataformas digitais que possuem uma grande chance de gerar graves violações aos direitos da privacidade, caso seja utilizada de má-fé, como por exemplo espalhando boatos, imagens, vídeos e áudios, isso demanda que os usuários tenham mais cautelas ao se comunicarem, eis que a informação que está sendo enviada pode ser compartilhada, ou até mesmo invadida (BARBOSA, 2014).

Ademais, a propagação de informações inverídicas é outro leque de problemas, pois geram, sem dúvidas transtornos imensuráveis aos atingidos, pois dependendo da proporção que essa informação toma, é quase irreversível o quadro para uma reparação. (BARBOSA, 2014). Dessa feita, é de suma relevância as políticas de publicidade de cada plataforma digital, com a conscientização dos usuários do poder da informação que transcendem a esfera pessoal, podendo gerar violação aos direitos da privacidade (BARBOSA, 2014).

Acrescenta-se, ainda, que não basta o método repressivo, sancionando os causadores do dano, mas políticas preventivas para evitar novos eventos danosos, mas em linhas gerais, as pessoas nunca acreditam que aquela violação vá acontecer, razão pela qual, de boa-fé compartilham dados muito pessoais com outros usuários, e como na pornografia da vingança esses dados são usados de má-fé trazendo uma grave violação a personalidade do indivíduo e por via reflexa a dignidade humana (BARBOSA, 2014).

### **3.3 A PORNOGRAFIA DE VINGANÇA E A VIOLAÇÃO DA PRIVACIDADE: UMA ANÁLISE JURÍDICA**

De acordo com as ponderações apresentadas por Bambauer, pornografia de vingança pode ser definida como

A prática de divulgar imagens e vídeos retratando nudez ou de conteúdo sexualmente explícito, frequentemente acompanhados de informações pessoais identificadoras de antigos parceiros românticos sem o consentimento deles (BAMBAUER, 2014, p. 2.026)

Na visão de Crespo, Pornografia de Vingança é:

Exatamente nesse contexto que temos verificado cada vez mais em nossa sociedade a prática do chamado *revenge porn*, ou pornografia da vingança, que é uma forma de violência moral (com cunho sexual) que envolve a publicação na internet (principalmente nas redes sociais) e distribuição com o auxílio da tecnologia (especialmente com smartphones), sem consentimento, de fotos e/ou vídeos de conteúdo sexual explícito ou com nudez. As vítimas quase sempre são mulheres e os agressores, quase sempre são ex-amantes, ex-namorados, ex-maridos ou pessoas que, de qualquer forma, tiveram algum relacionamento afetivo com a vítima, ainda que por curto espaço de tempo (CRESPO, 2015, s.p.).

A terminologia pressupõe referir-se de uma forma de vingança, intencional e que tem como objetivo causar danos morais e psicológicos a parte lesada, sendo que a divulgação de seu conteúdo gera humilhação nas vítimas (THOMAZINI, 2015). Portanto, disponibilizar esses conteúdos via *internet* pode afetar em muito a vida social dos vitimados, trazendo prejuízos nas suas relações no âmbito da família e amigos, que não contam com a aprovação no que diz respeito ao seu comportamento sexual, e as vezes culpando as vítimas por sua extrema exposição nas redes sociais.

Nesse sentido, os danos sofridos afetam consideravelmente as vítimas no psíquico-emocional e material. Elas podem desencadear: depressão, inseguranças, preconceitos, agressões, ofensas, ansiedade, perda de emprego, inclusive o suicídio. Além das situações da perda de emprego ou suicídio, a identidade profissional da vítima também é afetada, visto que a sociedade a rotula como uma garota de programa (CASTRO, 2013). Quando esses conteúdos são expostos na *internet* com a clara intenção de causar danos as pessoas, fica evidenciado que existe uma violação da autonomia dos indivíduos quando essa exposição não é autorizada devido ao caráter íntimo da mesma.

A pornografia de vingança pode ser considerada como violência de gênero quando a vítima do sexo feminino é a detentora da culpa da disseminação do material de conteúdo sexual e tem sua dignidade arruinada enquanto o agressor segue com sua vida. A fim de que se evite esses problemas de pornografia de vingança nas redes sociais, é necessário que se busque um aparato judicial que proteja as pessoas e suas respectivas intimidades.

Regular as relações dentro dos *ciberespaços* é um ordenamento relativamente novo no país, e se fortaleceu no ano de 2012, com a aprovação do projeto de Lei n.º

12.737, conhecida como “Lei Carolina Dieckmann”, ao qual alterou a redação dos artigos 266 e 298 do Código Penal, e a inserção dos artigos 154-A e 154-B, fazendo uma abordagem com relação aos crimes digitais de invasão de dispositivo informático, interrupção ou perturbação de serviço telegráfico, telefônico, informático, telemático ou de informação de utilidade pública e falsificação de documento particular e cartão (CAPEZ, 2014).

Nos novos artigos inseridos traz uma tipificação ao ato de invadir dispositivo informático alheio, conectado ou não à rede de computadores, mediante violação indevida de mecanismo de segurança e com o fim de obter, adulterar ou destruir dados ou informações sem autorização expressa ou tácita do titular do dispositivo ou instalar vulnerabilidades para obter vantagem ilícita (CAPEZ, 2014).

Os referidos dispositivos legais passaram a trazer uma maior proteção à privacidade no espaço virtual. Ainda assim, havia uma necessidade de se normatizar as relações que se estabeleciam nos espaços virtuais, fazendo com que fosse aprovada em 2014, a Lei n.º 12.965, que foi o Marco Civil da Internet. Tal legislação visou regulamentar as ações no mundo virtual brasileiro, estabelecendo princípios, garantias, direitos e deveres para usuários e provedores da internet, determinando, inclusive, diretrizes para a atuação do Estado (CAPEZ, 2014).

Sobre o Marco Civil da Internet, primordial que seja destacado alguns dispositivos, que versam sobre os direitos e garantias dos usuários:

Art. 7º O acesso à internet é essencial ao exercício da cidadania, e ao usuário são assegurados os seguintes direitos:

- I - inviolabilidade da intimidade e da vida privada, sua proteção e indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;
- II - inviolabilidade e sigilo do fluxo de suas comunicações pela internet, salvo por ordem judicial, na forma da lei;
- III - inviolabilidade e sigilo de suas comunicações privadas armazenadas, salvo por ordem judicial;
- IV - não suspensão da conexão à internet, salvo por débito diretamente decorrente de sua utilização;
- V - manutenção da qualidade contratada da conexão à internet;
- VI - informações claras e completas constantes dos contratos de prestação de serviços, com detalhamento sobre o regime de proteção aos registros de conexão e aos registros de acesso a aplicações de internet, bem como sobre práticas de gerenciamento da rede que possam afetar sua qualidade;
- VII - não fornecimento a terceiros de seus dados pessoais, inclusive registros de conexão, e de acesso a aplicações de internet, salvo mediante consentimento livre, expresso e informado ou nas hipóteses previstas em lei;

VIII - informações claras e completas sobre coleta, uso, armazenamento, tratamento e proteção de seus dados pessoais, que somente poderão ser utilizados para finalidades que:

- a) justifiquem sua coleta;
- b) não sejam vedadas pela legislação; e
- c) estejam especificadas nos contratos de prestação de serviços ou em termos de uso de aplicações de internet;

IX - consentimento expresso sobre coleta, uso, armazenamento e tratamento de dados pessoais, que deverá ocorrer de forma destacada das demais cláusulas contratuais;

X - exclusão definitiva dos dados pessoais que tiver fornecido a determinada aplicação de internet, a seu requerimento, ao término da relação entre as partes, ressalvadas as hipóteses de guarda obrigatória de registros previstas nesta Lei;

XI - publicidade e clareza de eventuais políticas de uso dos provedores de conexão à internet e de aplicações de internet;

XII - acessibilidade, consideradas as características físico-motoras, perceptivas, sensoriais, intelectuais e mentais do usuário, nos termos da lei; e

XIII - aplicação das normas de proteção e defesa do consumidor nas relações de consumo realizadas na internet.

Art. 8º A garantia do direito à privacidade e à liberdade de expressão nas comunicações é condição para o pleno exercício do direito de acesso à internet.

Parágrafo único. São nulas de pleno direito as cláusulas contratuais que violem o disposto no **caput**, tais como aquelas que:

I - impliquem ofensa à inviolabilidade e ao sigilo das comunicações privadas, pela internet; ou

II - em contrato de adesão, não ofereçam como alternativa ao contratante a adoção do foro brasileiro para solução de controvérsias decorrentes de serviços prestados no Brasil. (BRASIL, 2014).

Embora as legislações tenham grande importância no sentido de regular as relações no *ciberespaço*, conferindo proteção de dados, como também a privacidade dos que frequentam esses espaços como aqueles que se sentem afetados. Contudo, ainda, existe um espaço legal no que diz respeito a normatização do pornô de vingança ao qual possui projeto de lei que se encontra ainda em estudo pelas autoridades competentes, e também as jurisprudências sobre o assunto são praticamente escassas (CAPEZ, 2014).

Considerada crimes pelo Direito Penal Brasileiro embora não se tenha legislação específica, propagar fotos, vídeos, ou qualquer outro material com conteúdo sexual sem permissão dos participantes, podendo ser indenizado moralmente e materialmente (CARDOSO; ALMEIDA, 2015). O Código Penal coloca que se a vítima for menor de idade, será aplicado o Estatuto da Criança e do Adolescente, mas se a vítima esteve numa relação de intimidade com o indivíduo que

fez a propagação dos materiais, pode ser aplicada a Lei Maria da Penha (CARDOSO; ALMEIDA, 2015).

No ano de 2013, Deputados Federais apresentaram projetos de Lei que tem como ideário criminalizar a pornografia de vingança e criar formas de combater os atos que violam a intimidade da mulher (CARDOSO; ALMEIDA, 2015). A pornografia de vingança se origina do fato de as pessoas viverem em uma sociedade cuja cultura é machista e misógina também nos *ciberespaços*. Assim se torna necessário que se crie uma normatização para esses espaços a fim de se garantir que não só os dados, mas a intimidade e a privacidade sejam preservadas (VARELLA; SOPRANA, 2016).

Merece destaque a recente legislação sobre a pornografia de vingança, a Lei 13.718/2018, que trata justamente da divulgação de vídeos e imagens na *internet*, modificando o Código Penal Brasileiro, trazendo a consagração do art. 218-C, do Código Penal, sendo tal lei sancionada pelo Ministro Dias Toffoli, presidente em exercício (BANQUERI, 2018).

Art. 218-C. Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, vender ou expor à venda, distribuir, publicar ou divulgar, por qualquer meio - inclusive por meio de comunicação de massa ou sistema de informática ou telemática -, fotografia, vídeo ou outro registro audiovisual que contenha cena de estupro ou de estupro de vulnerável ou que faça apologia ou induza a sua prática, ou, sem o consentimento da vítima, cena de sexo, nudez ou pornografia:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, se o fato não constitui crime mais grave. (BRASIL, 2018).

Sobre o novo tipo penal Rogério Sanches, acentua:

No que concerne a crimes na esfera da dignidade sexual, não havia nada que pudesse indicar uma conduta típica. Não obstante a divulgação ilícita de fotos de uma pessoa nua possa caracterizar ofensa à dignidade sexual em sentido amplo, o certo é que, na situação anterior à Lei 13.718/18, não havia amparo adequado a quem fosse vitimado por esta espécie de conduta (a maioria subsumia o comportamento apenas ao tipo da injúria majorada na forma do art. 141, inc. III, do CP – em razão de ter sido cometida por meio facilitador da divulgação da ofensa). Pois o art. 218-C do Código Penal introduz a punição de quem promove a divulgação de cena de sexo, nudez ou pornografia sem o consentimento dos envolvidos, bem como de quem possibilita a publicação de cenas reais de estupro ou de estupro de vulnerável (SANCHES, 2018, p. 07).

Importante ressaltar, ainda, que o art. 218-C, do Código Penal, traz em seu bojo dois parágrafos. No primeiro, define causa de aumento de pena, de um a dois terços, caso o crime seja realizado por agente que mantém ou tenha mantido relação íntima de afeto com a vítima, ou com o fim de vingança ou humilhação. Já o segundo parágrafo, contempla uma causa excludente da ilicitude em determinadas circunstâncias em que as condutas são praticadas (SANCHES, 2018).

Rogério Sanches (2018) em estudos sobre nova norma penal, ainda, assevera que se trata de crime comum, podendo ser praticado por qualquer pessoa, não exigindo qualquer qualidade especial para o agente ativo do delito, e em mesmo sentido, acentua que não há qualidade especial para a vítima. Diante de tal inovação legislativa, pode se verificar uma evolução do mundo jurídico com relação a divulgação de imagens e vídeos íntimos, entretantes, não se sabe, se a simples edição de uma nova norma penal pode solucionar o problema da pornografia de vingança (BAQUERI, 2018).

Embora a rede mundial de computadores, *internet*, não tenha fronteiras, o que se vê é um enorme desafio a fim de criar regulamentação que garanta proteção aos seus usuários e os seus dados. As dificuldades ainda são muitas justamente pelo fato de nos *ciberespaços* ser maior o estabelecimento dos limites entre o público e o privado, diante do fato de que nesses ambientes existe uma falsa percepção de que só o destinatário participa dessa relação se esquecendo de que existe um provedor que faz a intermediação das relações (VARELLA; SOPRANA, 2016). Diante dos avanços, no que diz respeito à regulação da *internet*, há ainda muito a ser feito, principalmente no que diz respeito a pornografia da vingança.

## CONCLUSÃO

Diante da abordagem realizada no presente trabalho, depreende-se que a evolução histórica dos Direitos Humanos, sendo classificados em dimensões, termo utilizado, eis que a denominação geração de direitos, transcende a impressão que uma geração suprimiria a outra, o que evidentemente não condiz com a realidade jurídica vivenciada. Nesse sentido, tem-se que com a evolução histórica, da fase de abstenção do Estado no Liberalismo e a fase assistencialista que em que se exigia uma prestação positiva do Estado, e principalmente o movimento do neoconstitucionalismo, redimensionou a eficácia dos Direitos Humanos. Para tanto, foi trazida a reafirmação da dignidade da pessoa humana, da qual se pode englobar, os direitos sexuais e a dignidade sexual, como sendo direitos fundamentais, que notadamente, guardam relação com a personalidade individual de cada um.

Em linhas gerais, destacou-se que a privacidade é um direito fundamental do indivíduo, sendo uma matéria de grande repercussão social, sendo irrefutável o reconhecimento de espaços privados de cada indivíduo, sem ser atingido pela curiosidade alheia, sem ter sua vida revelada as demais pessoas, o direito a sua particularidade para concretização dos seus indivíduos. A pessoa natural, possui o direito essencial de ter sua privacidade tutelada, sendo esta reconhecida com através da natureza de atributos necessários para constituição da pessoa humana, contribuindo, assim, para sua formação física, moral e intelectual.

O texto da Constituição Federal de 1988, consagra como direito fundamental a proteção ao direito da privacidade e à intimidade do indivíduo, medida em que traz em seu bojo garantias contra violações desses direitos, ante a prevalência como desdobramento da dignidade da pessoa humana. Em mesma linha de raciocínio, para a proteção da personalidade do indivíduo, o Código Civil, em seus artigos de 11 a 21 trazem um capítulo próprio sobre os direitos da personalidade, ou seja, a rigor, traz uma harmonia com os parâmetros internacionais e constitucionais, inaugura o processo de humanização do Direito Civil na história brasileira, emprestando especial ênfase à proteção dos direitos da personalidade.

Entrementes, em que pese o avanço legislativo imposto pelo Código Civil, a sociedade fora evoluindo, novas tecnologias foram criadas, novas formas de visão social foram contempladas, todavia, a legislação não comportava mais todas as

situações, apesar de sua abstratividade. É, nesse contexto, que a *internet* surge como um meio em potencial de violação da privacidade individual, pois quanto maior a exposição maior o risco de violação de direitos fundamentais, as constantes postagens, como *facebook* e *instagram*, proporcionam um grau de vulnerabilidade muito grande no meio social, principalmente em mensagens íntimas.

A ligação de forma instantânea entre os indivíduos, através da *internet*, faz com que qualquer tipo de informação compartilhada viralize de forma extremamente rápida, por exemplo, com o envio de uma imagem pejorativa de alguém, esta circula toda a *internet* em questões de segundo, medida em que o dano também é maior. O dano ocorre principalmente porque ainda somos uma sociedade da informação em se amoldando, pois para um correto uso das informações compartilhadas, é crucial o respeito ao direito do próximo, em ter sua particularidade reservada.

Dessa forma, a pornografia de vingança ganha cenário no direito brasileiro, ante a nova era digital e os milhões de usuários conectados a diversas redes, sendo também chamada de pornografia da vingança, que se trata de uma violação moral. A divulgação de imagens e vídeos de nudez, de ex parceiros (as), objetivando atingir a imagem e moral do indivíduo é uma prática cada vez mais frequente, ao associar o nome da pessoa com a imagem exposta, é uma violação moral de cunho sexual, que por certo, macula a dignidade da pessoa humana.

Os danos decorrentes dessa prática, afetam consideravelmente as vítimas no psíquico-emocional e material. Elas podem desencadear: depressão, inseguranças, preconceitos, agressões, ofensas, ansiedade, perda de emprego, inclusive o suicídio. Além das situações da perda de emprego ou suicídio, a identidade profissional da vítima também é afetada, visto que a sociedade a rotula como uma garota de programa. Quando esses conteúdos são expostos na *internet* com a clara intenção de causar danos as pessoas, resta evidenciado que existe uma violação da autonomia dos indivíduos quando essa exposição não é autorizada devido ao caráter íntimo da mesma.

A pornografia de vingança pode ser considerada como violência de gênero quando a vítima do sexo feminino é a detentora da culpa da disseminação do material de conteúdo sexual e tem sua dignidade arruinada enquanto o agressor segue com sua vida. A fim de que se evite esses problemas de pornografia de vingança nas redes sociais, é necessário que se busque um aparato judicial que proteja as pessoas e suas respectivas intimidades.

Derradeiramente, a Lei nº 13.718/2018, trouxe um novo tipo penal para o ordenamento jurídico, elevando como ilícito penal a prática de divulgar vídeos e imagens de nudez sem o consentimento de outrem, o que evidencia uma preocupação social com o tema, eis que a pornografia de vingança tem sido uma prática tão frequente que teve que passar a ser punida com pena privativa de liberdade, o que denota a necessidade de desenvolvimento de políticas públicas para conscientização da sociedade.

## REFERÊNCIAS:

ARAÚJO, Evandro Nicomedes. **Sociedade da Informação no Brasil**: uma proposta de mensuração e sua aplicação para o período 2001-2004. 2007. Dissertação (Mestrado em Administração Pública) – Escola de Governo da Fundação João Pinheiro, FJP, Belo Horizonte, 2007.

ASSIS, José Francisco de. Direito à privacidade no uso da internet: omissão da legislação vigente e violação ao princípio fundamental da privacidade. *In: Revista Âmbito Jurídico*, Rio Grande, 2016. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=12848](http://www.ambito-juridico.com.br/site/n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12848)>. Acesso em: 15 maio 2019.

ASSMANN, Hugo. A metamorphose do aprender na sociedade da informação. *In: Ciência da Informação*, Brasília, 2000, v.29, n.2, p.7-15, mai.-ago. 2000.

BAMBAUER, D. E. Exposed. *In: Minnesota Law Review*, Minnessota, v. 98, n. 6, p. 2025-2102, jun. 2013-2014. Disponível em: <[http://www.minnesotalawreview.org/wp-content/uploads/2014/06/Bambauer\\_MLR.pdf](http://www.minnesotalawreview.org/wp-content/uploads/2014/06/Bambauer_MLR.pdf)>. Acesso em 17 jun. 2019.

BARBOSA, Murilo Oliveira. A importância do direito à privacidade digital, redes sociais e extensão universitária. *In: Fragmentos de Cultura*, Goiânia, v. 24, especial, dez. 2014. Disponível em: <<http://seer.pucgoias.edu.br/index.php/fragmentos/article/view/3757>>. Acesso em 17 jun. 2019.

BEDIN, Gilmar Antônio. **Os Direitos do Homem e o Neoliberalismo**. 3 ed. Ijuí: Unijuí, 2002.

BERTONCELLO, Franciellen. **Direitos da personalidade**: uma nova categoria de direitos a ser tutelada. Disponível em: <http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp021795.pdf> acesso em 10 mai 2019.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Campus, 1999.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direitos constitucional**. São Paulo: Malheiros, 2005.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 19 ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2006.

BORGES, Roxana Cardoso Brasileiro. **Direitos da Personalidade e Autonomia Privada**. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 21

BOUCAULT, C.A.A; ARAÚJO, N.; MARTINS, D.C. **Os direitos humanos e o direito internacional**. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 16 set. 2018.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Código Civil. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 16 set. 2018.

BRASIL. **Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014**. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm)>. Acesso em: 16 set. 2018.

BRASIL. **Lei nº 12.737, de 30 de novembro de 2012**. Dispõe sobre a tipificação criminal de delitos informáticos; altera o Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2012/lei/l12737.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12737.htm)>. Acesso em: 16 set. 2018.

CANCELIER, Mikhail Vieira de Lorenzi. O Direito à Privacidade hoje: perspectiva histórica. *In: Sequência*, Florianópolis, n. 76, p. 213-240, ago. 2017. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/seq/n76/2177-7055-seq-76-00213.pdf>>. Acesso em 10 abr. 2019.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. 7 ed. Coimbra: Almedina, 2003.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal: legislação penal especial**. v. 3. 14 ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

CARDOSO, Emerson Ferreira; ALMEIDA, Juliana Evangelista de. O Direito Digital e a indenização por danos morais em redes sociais. *In: Âmbito Jurídico*, Rio Grande, a. 17, n. 127, ago 2014. Disponível em: [http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php/%3C?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=14257&revista\\_caderno=17](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php/%3C?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=14257&revista_caderno=17). Acesso em set 2018.

CASTRO, Marina. Conseqüências psicológicas de revenge porn são maiores em mulheres, afirma professora. *In: Jornal do Campus*, São Paulo, dez. 2013. Disponível em: <http://www.jornaldocampus.usp.br/index.php/2013/12/consequencias-psicologicas-de-revenge-porn-sao-maiores-em-mulheres-afirma-professora/> Acesso em: 08 set. 2018.

CAVALCANTI, Themistocles Brandão. **Princípios gerais de direito público**. 2. ed. Rio de Janeiro: Editor Borsoi, 1964.

CRESPO, Marcelo. Revenge Porn: A Pornografia da vingança. *In: Jusbrasil*: portal eletrônico de informações, 2015. Disponível em: <https://marcelocrespo1.jusbrasil.com.br/artigos/153948423/revenge-porn-a-pornografia-da-vinganca>. Acesso em 06 set. 2018.

CRETELLA JÚNIOR, José. **Curso de direito romano: o direito romano e o direito civil brasileiro no novo Código Civil**. 19. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

CRUZ, Paulo Márcio. **Fundamentos do Direito Constitucional**. Curitiba: Juruá, 2001.

DELGADO, Mario Luiz. Direitos da personalidade nas relações de família. *In*: **IBDFAM**: portal eletrônico de informações, s.d. Disponível em: <[http://www.ibdfam.org.br/\\_img/congressos/anais/34.pdf](http://www.ibdfam.org.br/_img/congressos/anais/34.pdf)>. Acesso em 10 mai. 2019.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**. Teoria Geral do Direito Civil. v. 1. 28 ed. São Paulo, Editora Saraiva, 2011.

FARIAS, Cristiano Chaves de *et all*. **Código Civil para Concursos**. 4 ed., rev. ampl.e atual. Salvador: juspodivm, 2016.

FAVA, Marcos Neve. **Ação civil pública trabalhista**. São Paulo: LTr, 2005.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Direitos humanos fundamentais**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental brasileiro**. 15 ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

FRANZOI, Jackeline Guimarães Almeida. Dos direitos humanos: breve abordagem sobre seu conceito, sua história, e sua proteção segundo a Constituição brasileira de 1988 e a nível internacional. *In*: **Revista Jurídica Cesumar**, Paraná, v. 3, n. 1, 2003.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo Mário. **Novo Curso de direito civil**: abrangendo o código de 1916 e o novo Código Civil (2002). 4. Ed., ver. E atual. São Paulo: Saraiva, 2008.

GALINDO, Bruno. **Direitos fundamentais – Análise de sua Concretização Constitucional**. 4 ed. Curitiba: Juruá, 2006.

HERKENHOFF, João Baptista. **Curso de direitos humanos: gênese dos direitos humanos**. Rio de Janeiro: Acadêmica, 1994.

HERKENHOFF, João Baptista. **História dos Direitos Humanos no mundo**. Disponível em: <<http://www.dhnet.org.br/direitos/militantes/herkenhoff/livro1>>. Acesso em 17 jun. 2019.

HONESKO, Raquel Schlommer. Discussão Histórico-Jurídica sobre as Gerações de Direitos Fundamentais: a Paz como Direito Fundamental de Quinta Geração. *In*: FACHIN, Zulmar (coord.). **Direitos Fundamentais e Cidadania**. São Paulo: Método, 2008.

IURCONVITE, Adriano dos Santos. **As políticas públicas e a atuação judicial na afirmação do mínimo existencial a saúde**. 137f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Centro Universitário FIEO, Osasco, 2009. Disponível em: <[http://www.unifieo.br/pdfs/marketing/dissertacoes\\_mestrado\\_2009/00000123.PDF](http://www.unifieo.br/pdfs/marketing/dissertacoes_mestrado_2009/00000123.PDF)>. Acesso em 28 mar. 2019.

JARDIM, José Maria. Capacidade governativa, informação, e governo eletrônico. *In: Data Grama Zero: Revista de Ciência da Informação*, v.1, n .5, out. 2000. Disponível em: <[http://www.dgzero.org/out00/Art\\_01.htm](http://www.dgzero.org/out00/Art_01.htm)>. Acesso em: 02 jun. 2019.

JAYME, Fernando Gonzaga. **Direitos humanos e sua efetivação pela Corte Interamericana de Direitos Humanos**. Belo Horizonte: Del Rey, 2005.

KOHN, Karen. MORAES, Cláudia Herte de. O impacto das novas tecnologias na sociedade: conceitos e características da Sociedade da Informação e da Sociedade Digital. *In: XXX Congresso Brasileiro de Ciências da Comunicação, ANAIS...*, Santos, 29 ago.-2 set. 2007. Disponível em: <<https://www.intercom.org.br/papers/nacionais/2007/resumos/R1533-1.pdf>>. Acesso em: 30 mai. 2019.

KOSMALSKI, Daisy de Mello Lopes, **Direitos fundamentais: liberdade de expressão e comunicação e privacidade**. 365f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Centro Universitário FIEO, Osasco, 2006. Disponível em: <[http://www.unifieo.br/pdfs/pdf/pdf/dissertacao\\_daisy.pdf](http://www.unifieo.br/pdfs/pdf/pdf/dissertacao_daisy.pdf)>. Acesso em 17 de mar 2019.

LAFER, Celso. **A reconstrução dos direitos humanos**. São Paulo: Companhia das Letras, 1999.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Direitos humanos**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquemático**. 12 ed. São Paulo: Saraiva, 2008

LINS Júnior, George Sarmento. **Direitos humanos e bioética**. Maceió: EDUFAL, 2002.

MARMELSTEIN, George. **Curso de direitos fundamentais**. São Paulo: Altas, 2008.

MARQUES, Andréa Neves Gonzaga. Direito à intimidade e privacidade. *In: Jus Vigilantibus*, Vitória, fev. 2008. Disponível em: <<http://jusvi.com/artigos/31767>>. Acesso em: 15 mai. 2019.

MENDES, Gilmar Ferreira. COELHO, Inocêncio Mártires. BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 3 ed. rev. atual. São Paulo: Saraiva, 2008.

MOHR, Felipe Alexandre. **Direitos de Personalidade e internet: Direito à imagem e à privacidade**. 87f. Monografia (Bacharel em Direito) – Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2007. Disponível em:

<<https://www.acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/30793/M%20866.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em 21 mai. 2019.

MONTEIRO, Carina Villela de Andrade. Direitos à privacidade versus direito à informação. *In: Revista de Informação Legislativa*, Brasília, a. 44, n. 173, jan.-mar. 2007, p. 27-40. Disponível em: <<https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/141145/R173-02.pdf?sequence=3>>. Acesso em 10 mai. 2019

MORAES, Alexandre de. **Direitos humanos fundamentais: teoria geral, comentários aos arts. 1º a 5º da constituição da república federativa do Brasil. Doutrina e jurisprudência.** São Paulo: Editora Atlas, 2013.

NAVES, Bruno Torquato de Oliveira. **Direitos da personalidade e dados genéticos: revisão crítico-discursiva dos direitos da personalidade à luz da “natureza jurídica” dos dados genéticos humanos.** Belo Horizonte: Escola Superior Dom Helder Câmara – ESDHC, 2010.

NOVELINO, Marcelo. **Direito Constitucional.** 2.ed. Rev. Atual. e ampl. São Paulo: Método, 2008.

NOVO, Benigno Núñez. Direitos Humanos e Cidadania. *In: Conteúdo Jurídico*, Brasília, 2018. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,direitos-humanos-e-cidadania,590479.html>>. Acesso em 21 mar. 2019.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração da Conferência da ONU sobre meio ambiente humano.** Estocolmo, 5- 16 jun. 1972. Disponível em: [www.mma.gov.br/estruturas/agenda21/\\_arquivos/estocolmo.doc](http://www.mma.gov.br/estruturas/agenda21/_arquivos/estocolmo.doc) >. Acesso em: 06 mar. 2019.

PAESANI, Liliana Minardi. **Direito e internet: liberdade de informação, privacidade e responsabilidade civil.** 7. ed. São Paulo: Atlas, 2014

PAULO, Vicente, ALEXANDRINO, Marcelo. **Direito constitucional descomplicado.** 8 ed. São Paulo: Editora Método, 2012.

PILAU, Newton César. **Teoria constitucional moderno-contemporânea e a positivação dos direitos humanos.** Passo Fundo: UPF, 2003.

QUEIROZ, Carlos Alberto Marchi de. **Resumo de direitos humanos e da cidadania.** São Paulo: Iglu, 2001..

ROMITA, Arion Sayão. **O Fascismo no Direito do Trabalho Brasileiro.** São Paulo: LTr, 2001.

SAADA, A. La Declaración Universal sobre Bioética y Derechos Humanos: ampliación democrática para una sociedad más justa. *In: Rev Bras Bioética*, Brasília, v. 2, n. 4, 2006. Disponível em: <[periodicos.unb.br/ojs311/index.php/rbb/article/view/8010](http://periodicos.unb.br/ojs311/index.php/rbb/article/view/8010)>. Acesso em 17 jun. 2019.

SAMPAIO, José Adércio Leite. **Direitos fundamentais: retórica e historicidade**. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

SANCHES, Rogério. **Atualização Legislativa: Lei 13.718/2018**. Disponível em: <<https://www.editorajuspodivm.com.br/cdn/arquivos/a717a7b72e63e04daed4a6ff7491c46b.pdf>> Acesso em 10 jun. 2019.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A Eficácia dos Direitos Fundamentais**. 3 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 6. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 9 .ed., rev., ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

SILVA, José Afonso da. **Aplicabilidade das normas constitucionais**. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2001

SILVA, Larissa Soares Duarte de Lima e. Pornografia de vingança e sua fragilidade no ordenamento jurídico penal. *In: Conteúdo Jurídico*, Brasília, 23 nov. 2017.

Disponível em:

<<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.590056&seo=1>>. Acesso em: 01 jun. 2019.

TAKAHASHI, Tadao (Org.). **Sociedade da informação no Brasil**: livro verde. Brasília: Ministério da Ciência e Tecnologia, 2000.

THOMAZINI, J. N. Universidade de Brasília. **A proteção da privacidade online em casos de pornografia de vingança**. 68f. Monografia (Bacharel em Direito) - Universidade de Brasília, Brasília, 2015. Disponível em:

<<http://bdm.unb.br/handle/10483/14767>>. Acesso em 16 set. 2018.

TORRES, R.L; BINENBOJM, G. **Legitimação dos direitos humanos**. Porto Alegre: Editora Livraria do Advogado, 2000.

TOSI, Giuseppe. **Direitos Humanos: História, teoria e prática**. João Pessoa; Editora da UFPB, 2004. Disponível em: <<http://www.cchla.ufpb.br/ncdh/wp-content/uploads/2015/08/Direitos-Humanos-Historia-Teoria-e-Pratica.pdf>> acesso em 20 mar. 2019.

TRINDADE, Antonio Augusto Cançado. **Tratado de direito internacional dos direitos humanos**. v. 1. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 1997.

UNESCO. **Declaração Internacional sobre os Dados Genéticos Humanos**.

Disponível em:

<[bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/declaracao\\_inter\\_dados\\_genericos.pdf](https://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/declaracao_inter_dados_genericos.pdf)>. Acesso em 25 abr. 2019.

UNESCO. **Declaração Universal sobre o Genoma Humano e Direitos Humanos**. Disponível em: <[https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000122990\\_por](https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000122990_por)>. Acesso em 03 mar. 2019.

VARELLA, G; SOPRANA, P. Pornografia de Vingança: crime rápido, trauma permanente. *In: Época*, São Paulo, 16 fev. 2016. Disponível em: <<https://epoca.globo.com/vida/experiencias-digitais/noticia/2016/02/pornografia-de-vinganca-crime-rapido-trauma-permanente.html>>. Acesso em set. 2018.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil parte geral**. 11 ed. São Paulo, Editora Atlas, 2011.

VIDAL, Gabriel Rigoldi. **Conceituação do direito à privacidade em face das novas tecnologias**. Disponível em: <<http://www.direitorp.usp.br/wp-content/uploads/2014/11/GabrielVidalConceituacao.pdf>>. Acesso em 17 mai. 2019

WERTHEIN, Jorge. A sociedade da informação e seus desafios. *In: Ci. Inf.*, Brasília, v. 29, n. 2, p. 71-77, mai.-ago. 2000. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/ci/v29n2/a09v29n2.pdf>>. Acesso em: 30 mai. 2019.

WINCKLER, Cristiane Gehlen. Da preservação do patrimônio genético humano à luz da teoria dos direitos fundamentais. *In: XIX Encontro Nacional do CONPEDI, ANAIS...*, Fortaleza, jun. 2010. Disponível em: <<http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/fortaleza/3864.pdf>> Acesso: 08 mar. 2019.

